

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRAÇO DO TROMBUDO.

Promulgada em 15.12.94

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 1 - O MUNICÍPIO DE BRAÇO DO TROMBUDO, EM UNIÃO INDISSOLÚVEL Á REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E AO ESTADO DE SANTA CATARINA, ASSUME A ESFERA LOCAL DO GOVERNO, DENTRO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E FUNDAMENTA SUA EXISTÊNCIA NO SEGUINTE:

- I – SOBERANIA;
- II – CIDADANIA;
- III – DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA;
- IV – VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA;
- V – PLURALISMO POLÍTICO.

PARÁGRAFO ÚNICO – TODO O PODER EMANA DO POVO, QUE O EXERCE POR MEIO DE REPRESENTANTES ELEITOS DIRETAMENTE, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

ARTIGO 2 – SÃO PODERES DO MUNICÍPIO, INDEPENDENTES E HARMÔNICOS ENTRE SI, O LEGISLATIVO E EXECUTIVO.

ARTIGO 3 – SÃO OBJETIVOS DO MUNICÍPIO DE BRAÇO DO TROMBUDO:

- I – A CONSTITUIÇÃO DE UMA COMUNIDADE LIVRE, JUSTA E SOLIDÁRIA;
- II – A GARANTIA DO DESENVOLVIMENTO LOCAL, INTEGRADO AO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E NACIONAL;
- III – A ERRADICAÇÃO DA POBREZA E MARGINALIZAÇÃO, VISANDO A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS E REGIONAIS;
- IV – A PROMOÇÃO DO BEM-ESTAR DE TODOS, SEM PRECONCEITO DE ORIGEM, RAÇA, SEXO, COR, IDADE OU QUAISQUER OUTRAS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO;
- V – O APERFEIÇOAMENTO DE SUA COMUNIDADE, PRIORITARIAMENTE PELA EDUCAÇÃO E SAÚDE;
- VI – A GARANTIA DO DESENVOLVIMENTO LOCAL, SEM PREJUÍZO DOS SISTEMAS ECOLÓGICOS.

ARTIGO 4 – O MUNICÍPIO DE BRAÇO DO TROMBUDO, REGER-SE-Á PELOS SEGUINTE PRINCÍPIOS:

- I – AUTONOMIA MUNICIPAL;
- II – PREVALÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS;
- III – DEFESA DA DEMOCRACIA;
- IV – IGUALDADE ENTRE BAIRROS, DISTRITOS E LOCALIDADES;
- V – REPÚDIO AO TERRORISMO, Á VIOLÊNCIA, AO TÓXICO E AO RACISMO;
- VI – COOPERAÇÃO ENTRE MUNICÍPIOS, PARA O PROGRESSO DAS COMUNIDADES;

VII – SOLUÇÃO POLÍTICA DOS CONFLITOS;
VIII – INTEGRAÇÃO ECONÔMICA, POLÍTICA, SOCIAL E CULTURAL DOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS;
IX – PODER DE ASSOCIAR-SE AOS MUNICÍPIOS LIMÍTROFES E AO ESTADO, PARA PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS DE INTERESSE COMUM.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

ARTIGO 5 – O MUNICÍPIO DE BRAÇO DO TROMBUDO, PARTE INTEGRANTE DA FEDERAÇÃO, É UMA UNIDADE DO TERRITÓRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, COM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO INTERNO A AUTONOMIA NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ARTIGO 6 – OS LIMITES DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO SÓ PODERÃO SER ALTERADOS NA FORMA ESTABELECIDADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
§ 1 – O MUNICÍPIO TEM SUA SEDE NA CIDADE DE BRAÇO DO TROMBUDO.
§ 2 – O MUNICÍPIO PODERÁ DIVIDIR-SE EM DISTRITOS, SEGUNDO SUAS NECESSIDADES ADMINISTRATIVAS, E O INTERESSE DE SEUS HABITANTES.
§ 3 – OS DISTRITOS SERÃO CRIADOS, ORGANIZADOS, SUPRIMIDOS OU FUNDIDOS POR LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO OU DO PODER LEGISLATIVO, APÓS CONSULTA PLEBISCITÁRIA À POPULAÇÃO DIRETAMENTE INTERESSADA, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO ESTADUAL.

ARTIGO 7 – SÃO SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO DE BRAÇO DO TROMBUDO: O BRASÃO, A BANDEIRA, O HINO E OUTROS QUE POSSAM VIR A SER ESTABELECIDAS EM LEI MUNICIPAL.

ARTIGO 8 – O MUNICÍPIO DE BRAÇO DO TROMBUDO PROPUGNARÁ PELOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA GARANTIR AOS SEUS MUNICÍPIOS O DIREITO À LIBERDADE, À SEGURANÇA, À PROPRIEDADE, À EDUCAÇÃO, À SAÚDE, AO TRABALHO, AO LAZER, À ASSISTÊNCIA SOCIAL, À PROTEÇÃO À MATERNIDADE, À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

ARTIGO 9 – CONSTITUEM BENS MUNICIPAIS, TODAS AS COISAS MÓVEIS E IMÓVEIS, DIREITOS E AÇÕES QUE, A QUALQUER TÍTULO, PERTENÇAM AO MUNICÍPIO.

PARÁGRAFO ÚNICO – LEI MUNICIPAL DISPORÁ SOBRE A ADMINISTRAÇÃO, ALIENAÇÃO, AQUISIÇÃO E USO DE BENS MUNICIPAIS.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

ARTIGO 10 – COMPETE AO MUNICÍPIO DE BRAÇO DO TROMBUDO:

- I – LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL;
- II – SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL;
- III – INSTITUIR E ARRECADAR OS TRIBUTOS DE SUA COMPETÊNCIA, BEM COMO APLICAR SUAS RENDAS SEM PREJUÍZO DA OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR CONTAS E PUBLICAR BALANCETES NOS PRAZOS FIXADOS EM LEI;
- IV – CRIAR, ORGANIZAR E SUPRIMIR DISTRITOS, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO ESTADUAL;
- V – ORGANIZAR E PRESTAR, DIRETAMENTE OU SOB REGIME DE CONCESSÃO OU PERMISSÃO, OS SERVIÇOS DE INTERESSE LOCAL, INCLUINDO O DE TRANSPORTE COLETIVO, QUE TEM CARÁTER ESSENCIAL;
- VI – MANTER COM A COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA DA UNIÃO E DO ESTADO, PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E DE ENSINO FUNDAMENTAL;
- VII – PRESTAR COM A COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA DA UNIÃO E DO ESTADO, SERVIÇOS DE ATENDIMENTO À SAÚDE DA POPULAÇÃO;
- VIII – PROMOVER, NO QUE COUBER ADEQUADO ORDENAMENTO TERRITORIAL, MEDIANTE PLANEJAMENTO E CONTROLE DO USO DO PARCELAMENTO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO;
- IX – PROMOVER A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL LOCAL, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL;
- X – ORGANIZAR O QUADRO E ESTABELECEER O REGIME JURÍDICO DE SEUS SERVIDORES, CONFORME DETERMINA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL;
- XI – CONSTITUIR A GUARDA MUNICIPAL, DESTINADA À PROTEÇÃO DE SEUS BENS, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES;
- XII – PROMOVER E PLANEJAR AÇÕES PREVENTIVAS E A DEFESA PERMANENTE CONTRA CALAMIDADES PÚBLICAS;
- XIII – MANTER COM A COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA DA UNIÃO E DO ESTADO, PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL.

ARTIGO 11 – É DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO EM COMUM COM A UNIÃO E COM O ESTADO:

- I – ZELAR PELA GUARDA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DAS LEIS DESTAS ESFERAS DE GOVERNO, DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS E CONSERVAR O PATRIMÔNIO PÚBLICO;
- II – CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA, DA PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS PORTADORAS DE QUALQUER DEFICIÊNCIA;

III – PROTEGER OS DOCUMENTOS, AS OBRAS E OUTROS BENS DE VALOR HISTÓRICO E CULTURAL, OS MONUMENTOS, AS PAISAGENS NATURAIS E OS SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS;

IV – PROPORCIONAR OS MEIOS DE ACESSO Á CULTURA, Á EDUCAÇÃO E Á CIÊNCIA, PRINCIPALMENTE COM AUXÍLIOS FINANCEIROS ÀS PESSOAS DE BAIXO PODER AQUISITIVO;

V – PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS;

VI – COMBATER AS CAUSAS DA POBREZA E OS FATORES DE MARGINALIZAÇÃO, PROMOVENDO A INTEGRAÇÃO SOCIAL DOS SETORES DESFAVORECIDOS;

VII – ESTABELECE E IMPLANTAR A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO PARA A SEGURANÇA NO TRÂNSITO.

ARTIGO 12 – É VETADO AO MUNICÍPIO:

I – ESTABELECE CULTOS RELIGIOSOS OU IGREJAS, SUBVENCIONÁ-LOS, EMBARAÇAR-LHES O FUNCIONAMENTO OU MANTER COM ELES E SEUS REPRESENTANTES, RELAÇÕES DE DEPENDÊNCIA OU ALIANÇAS, RESSALVADAS NA FORMA DA LEI, A COLABORAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO;

II – RECUSAR FÉ AOS DOCUMENTOS PÚBLICOS;

III – CRIAR DISTINÇÕES ENTRE BRASILEIROS OU PREFERÊNCIAS ENTRE SI.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 13 – O PODER LEGISLATIVO É EXERCIDO PELA CÂMARA MUNICIPAL.

PARÁGRAFO ÚNICO – CADA LEGISLATURA TERÁ DURAÇÃO DE QUATRO ANOS, COMPREENDENDO CADA ANO, UMA SESSÃO LEGISLATIVA.

ARTIGO 14 – A CÂMARA MUNICIPAL É COMPOSTA DE VEREADORES, ELEITOS PELO VOTO DIRETO E SECRETO.

ARTIGO 15 – A CÂMARA DE VEREADORES MEDIANTE RESOLUÇÃO APROVADA PELO VOTO DE DOIS TERÇOS DE SEUS MEMBROS, NO ANO, QUE ANTECEDER AO DAS ELEIÇÕES, FIXARÁ O NÚMERO DE VEREADORES PARA A LEGISLATURA SEGUINTE, RESPEITADOS OS LIMITES PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 16 – COMPETE Á CÂMARA MUNICIPAL, COM SANÇÃO DO PREFEITO, DISPOR SOBRE TODAS AS MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO, ESPECIALMENTE:

I – INSTITUIR E ARRECADAR OS TRIBUTOS DE SUA COMPETÊNCIA, BEM COMO AMPLIAR SUAS RENDAS;

II – AUTORIZAR ISENÇÕES E ANISTIAS FISCAIS;

III – VOTAR O ORÇAMENTO PLURIANUAL E O ORÇAMENTO ANUAL DE INVESTIMENTOS, A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, BEM COMO AUTORIZAR A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS;

IV – DELIBERAR SOBRE OBTENÇÃO DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS E OPERAÇÕES DE CRÉDITO, BEM COMO FORMA E MEIOS DE PAGAMENTOS;

V – AUTORIZAR A CONCESSÃO DE AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES;

VI – AUTORIZAR A CONCESSÃO DE DIREITO REAL E DE USO DE BENS MUNICIPAIS;

VII – AUTORIZAR A CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS;

VIII – AUTORIZAR A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO DE BENS MUNICIPAIS;

IX – AUTORIZAR A ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS;

X – AUTORIZAR AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS, SALVO QUANDO SE TRATAR DE DOAÇÕES SEM ENCARGO;

XI – CRIAR, ALTERAR E EXTINGUIR CARGOS E EMPREGOS EM FUNÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS E FIXAR RESPECTIVOS VENCIMENTOS;

XII – APROVAR O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO;

XIII – CRIAR A GUARDA MUNICIPAL NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, FIXAR E MODIFICAR SEU EFETIVO;

XIV – DETERMINAR O PERÍMETRO URBANO;

XV – AUTORIZAR CONVÊNIO COM ENTIDADES PÚBLICAS OU PARTICULARES E CONSÓRCIOS COM OUTROS MUNICÍPIOS;

XVI – AUTORIZAR ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS, VIAS E OUTROS LOGRADOUROS PÚBLICOS;

XVII – DISPOR SOBRE A CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E SUPRESSÃO DE DISTRITOS MEDIANTE PRÉVIA CONSULTA PLEBISCITÁRIA;

XVIII – EXERCER, COM AUXÍLIO DO TRIBUNAL DE CONTAS, A FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA OPERACIONAL E PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO;

XIX – CRIAR ESTRUTURAS E CONFERIR ATRIBUIÇÕES A SECRETARIAS EQUIVALENTES A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

XX – ESTABELECEER NORMAS URBANÍSTICAS, PARTICULARMENTE AS RELATIVAS A ZONEAMENTO E LOTEAMENTO;

XXI – NORMATIZAR EM LEI COMPLEMENTAR A INICIATIVA POPULAR DE PROJETOS DE LEI DE INTERESSE DO MUNICÍPIO, DA CIDADE E DOS DISTRITOS, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;

XXII – CRIAR, TRANSFORMAR, EXTINGUIR E ESTRUTURAR EMPRESA PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES MUNICIPAIS;

XXIII – ORGANIZAR AS FUNÇÕES FISCALIZADORAS DA CÂMARA MUNICIPAL.

ARTIGO 17 – COMPETE, PRIVATIVAMENTE Á CÂMARA MUNICIPAL:

I – ELABORAR O REGIMENTO INTERNO;

II – DISPOR SOBRE A SUA ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO, POLÍTICA, CRIAÇÃO, TRANSFORMAÇÃO OU EXTINÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES DE SEUS SERVIÇOS E FIXAÇÃO DA RESPECTIVA REMUNERAÇÃO, OBSERVADOS OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS;

III – RESOLVER DEFINITIVAMENTE SOBRE CONVÊNIOS, CONSÓRCIOS OU ACORDOS QUE ACARRETEM ENCARGOS OU COMPROMISSOS GRAVOSOS AOS PATRIMÔNIO MUNICIPAL;

IV – AUTORIZAR O PREFEITO E O VICE-PREFEITO A SE AUSENTAREM DO MUNICÍPIO, QUANDO AUSÊNCIA EXCEDER A QUINZE DIAS;

V – SUSTAR OS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO QUE EXORBITEM O PODER REGULAMENTAR DOS LIMITES DA DELEGAÇÃO LEGISLATIVA;

VI – MUDAR, TEMPORARIAMENTE SUA SEDE;

VII – FIXAR A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES, DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO EM CADA LEGISLATIVA, PARA A SUBSEQÜENTE, OBSERVADA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL;

VIII – JULGAR ANUALMENTE AS CONTAS PRESTADAS PELO PREFEITO E APRECIAR OS RELATÓRIOS SOBRE A EXECUÇÃO DOS PLANOS DE GOVERNO;

IX – PROCEDER A TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO QUANDO NÃO APRESENTADAS Á CÂMARA MUNICIPAL ATÉ O DIA 31 DE MARÇO DE CADA ANO;

X – FISCALIZAR E CONTROLAR DIRETAMENTE, OS ATOS DO PODER EXECUTIVO, INCLUÍDOS OS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA;

XI – ZELAR PELA PRESERVAÇÃO DE SUA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM FASE DA ATRIBUIÇÃO NORMATIVA DO PODER EXECUTIVO;

XII – APRECIAR OS ATOS DE CONCESSÃO OU PERMISSÃO E O DE RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO OU PERMISSÃO, DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS;

XIII – REPRESENTAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO, POR DOIS TERÇOS DE SEUS MEMBROS A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO CONTRA O PREFEITO E O VICE-PREFEITO E OS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS PELA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE TOMAR CONHECIMENTO;

ARTIGO 18 – A CÂMARA MUNICIPAL DELIBERARÁ MEDIANTE RESOLUÇÃO, SOBRE ASSUNTOS DE SUA ECONOMIA INTERNA, CASO DE SUA COMPETÊNCIA, POR MEIO DE DECRETO LEGISLATIVO;

§ 1 – A CÂMARA MUNICIPAL, PELO PRESIDENTE, BEM COMO QUALQUER DE SUAS COMISSÕES PODERÁ CONVOCAR SECRETÁRIOS MUNICIPAIS PARA, NO PRAZO DE 8 DIAS, PRESTAREM INFORMAÇÕES SOBRE ASSUNTOS PREVIAMENTE DETERMINADOS, IMPORTANDO CRIME

CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A AUSÊNCIA SEM JUSTIFICAÇÃO ADEQUADA OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS;

§ 2 – OS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS PODEM COMPARECER À CÂMARA MUNICIPAL OU A QUALQUER DE SUAS COMISSÕES, POR SUAS INICIATIVAS, MEDIANTE ENTENDIMENTO COM O PRESIDENTE RESPECTIVO, PARA EXPOR ASSUNTOS DE RELEVÂNCIA DE SUA SECRETARIA;

§ 3 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL PODERÁ ENCAMINHAR PEDIDOS ESCRITOS DE INFORMAÇÕES AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, IMPORTANDO CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A RECUSA OU O NÃO ATENDIMENTO NO PRAZO DE TRINTA DIAS, BEM COMO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS.

SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

ARTIGO 19 – A REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS SERÁ FIXADA PELA CÂMARA MUNICIPAL ATÉ SEIS MESES ANTES DO TÉRMINO DA LEGISLATIVA, PARA SUA SUBSEQÜENTE, TENDO SEMPRE COMO PARÂMETRO O MENOR VENCIMENTO BASE PERCEBIDO EFETIVAMENTE PELO SERVIDOR MUNICIPAL, COM JORNADA NORMAL DE TRABALHO, NOS SEGUINTE TERMOS:

I – A REMUNERAÇÃO DO PREFEITO NÃO SERÁ INFERIOR A QUINZE NEM SUPERIOR A VINTE E CINCO VEZES O MENOR SALÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL;

II – O VICE-PREFEITO TERÁ DIREITO À VERBA DE REPRESENTAÇÃO QUE NÃO SERÁ INFERIOR A CINCO E NEM SUPERIOR A NOVE VEZES O MENOR SALÁRIO PAGO AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL;

III – A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES SERÁ DIVIDIDA EM PARTE FIXA E PARTE VARIÁVEL E NÃO SERÁ INFERIOR A DOIS E NEM SUPERIOR A SETE VEZES O MENOR SALÁRIO PAGO AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL;

IV – A REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA NÃO EXCEDERÁ A CINQUENTA POR CENTO DA REMUNERAÇÃO DO VEREADOR;

V – A NÃO FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL, DO VICE-PREFEITO E DOS VEREADORES ATÉ A DATA PREVISTA NESTA LEI ORGÂNICA, IMPLICARÁ NA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES PELO RESTANTE DO MANDATO;

PARÁGRAFO ÚNICO – NO CASO DE NÃO FIXAÇÃO, PREVALECERÁ A REMUNERAÇÃO DO MÊS DE DEZEMBRO DO ÚLTIMO ANO DA LEGISLATURA;

VI – A LEI FIXARÁ CRITÉRIOS DE INDENIZAÇÃO DE DESPESAS DE VIAGENS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS VEREADORES;

PARÁGRAFO ÚNICO – A INDENIZAÇÃO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO NÃO SERÁ CONSIDERADA COMO REMUNERAÇÃO.

SEÇÃO IV DAS SESSÕES DA CÂMARA

ARTIGO 20 – A CÂMARA DE VEREADORES REUNIR-SE-Á, ORDINARIAMENTE EM SESSÃO LEGISLATIVA ANUAL, DE QUINZE DE FEVEREIRO A TRINTA DE JUNHO E DE PRIMEIRO DE AGOSTO A QUINZE DE DEZEMBRO;

§ 1 – AS SESSÕES MARCADAS PARA ESSAS DATAS, SERÃO TRANSFERIDAS PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE, QUANDO RECAÍREM EM SÁBADOS, DOMINGOS OU FERIADOS;

§ 2 – A SESSÃO LEGISLATIVA NÃO SERÁ INTERROMPIDA EM APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS;

§ 3 – A CÂMARA MUNICIPAL REUNIR-SE-Á EM SESSÃO DE INSTALAÇÃO, A PRIMEIRO DE JANEIRO DE CADA ANO SUBSEQÜENTE Á ELEIÇÃO MUNICIPAL, ÀS DEZ HORAS, PARA A POSSE DE SEUS MEMBROS, DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO E ELEIÇÃO E POSSE DA MESA;

§ 4 – A CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL FAR-SE-Á PELO PRESIDENTE, PREFEITO OU REQUERIMENTO DA MAIORIA DOS VEREADORES EM CASO DE URGÊNCIA OU INTERESSE RELEVANTE;

§ 5 – A CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA PELO PREFEITO, DAR-SE-Á NO PERÍODO DE RECESSO, CONFORME DISPUSER O REGIMENTO INTERNO;

§ 6 – A CÂMARA MUNICIPAL REUNIR-SE-Á EM SESSÃO ORDINÁRIA, EXTRAORDINÁRIA OU SOLENE, CONFORME DISPUSER O SEU REGIMENTO INTERNO E AS REMUNERARÁ DE ACORDO COM O ESTABELECIDO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA;

§ 7 – AS SESSÕES DA CÂMARA SERÃO PÚBLICAS, SALVO DELIBERAÇÃO EM CONTRÁRIO, TOMADA PELA MAIORIA DE DOIS TERÇOS DE SEUS MEMBROS QUANDO OCORRER MOTIVO RELEVANTE;

§ 8 – NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, A CÂMARA DELIBERARÁ SOMENTE SOBRE A MATÉRIA PARA A QUAL FOI CONVOCADA;

§ 9 – AS SESSÕES SÓ PODERÃO SER ABERTAS COM A PRESENÇA DE NO MÍNIMO UM TERÇO DOS MEMBROS DA CÂMARA.

SEÇÃO V DA MESA DIRETORA E DAS COMISSÕES

ARTIGO 21 – A MESA DIRETORIA SERÁ COMPOSTA DE UM PRESIDENTE, UM VICE-PRESIDENTE, UM PRIMEIRO E UM SEGUNDO SECRETÁRIO, ELEITOS PARA O MANDATO DE UM ANO, VEDADA A RECONDUÇÃO PARA O MESMO CARGO, NO TRANSCORRER DA MESMA LEGISLATURA.

PARÁGRAFO ÚNICO – AS COMPETÊNCIAS, AS ATRIBUIÇÕES, FORMAS DE SUBSTITUIÇÃO, ELEIÇÃO, POSSE E DISTRIBUIÇÃO DOS MEMBROS DA MESA DIRETORA, SERÃO DEFINIDOS NO REGIMENTO INTERNO.

ARTIGO 22 – O PRESIDENTE REPRESENTA O PODER LEGISLATIVO.

ARTIGO 23 – CÂMARA TERÁ COMISSÕES LEGISLATIVAS PERMANENTES E TEMPORÁRIAS, CONSTITUÍDAS NA FORMA E COM AS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NO REGIMENTO INTERNO.

ARTIGO 24 - FICA ASSEGURADO O PRINCÍPIO DE REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL DOS PARTIDOS E BLOCOS PARLAMENTARES QUE PARTICIPAM DA CÂMARA, NA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES LEGISLATIVAS PERMANENTES E TEMPORÁRIAS.

ART. 25 – ÀS COMISSÕES, EM RAZÃO DA MATÉRIA E DA SUA COMPETÊNCIA, CABE:

- I – DISCUTIR E VOTAR PROJETO DE LEI QUE DISPUSER NA FORMA DO REGIMENTO INTERNO, A COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO, SALVO SE HOUVER RECURSOS DE UM DÉCIMO DOS MEMBROS DA CASA;
- II – REALIZAR AUDIÊNCIAS PÚBLICAS COM ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL;
- III – CONVOCAR SECRETÁRIOS E DIRETORES, PARA PRESTAREM INFORMAÇÕES SOBRE ASSUNTOS INERENTES ÀS SUAS ATRIBUIÇÕES;
- IV – CONVOCAR TITULARES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA PARA PRESTAREM INFORMAÇÕES SOBRE ASSUNTOS INERENTES ÀS SUAS ATRIBUIÇÕES E AOS SERVIÇOS PRÓPRIOS DO ÓRGÃO RESPECTIVO;
- V – RECEBER PETIÇÕES, RECLAMAÇÕES, REPRESENTAÇÕES OU QUEIXAS DE QUALQUER PESSOA CONTRA ATOS OU OMISSÕES DAS AUTORIDADES PÚBLICAS MUNICIPAIS;
- VI – SOLICITAR O DEPOIMENTO DE QUALQUER AUTORIDADE OU CIDADÃO;
- VII – APRECIAR PROGRAMAS DE OBRAS E PLANOS MUNICIPAIS DE DESENVOLVIMENTO E SOBRE ELAS EMITIR PARECER.

ART. 26 – AS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITOS, TERÃO PODERES DE INVESTIGAÇÃO PRÓPRIOS DAS AUTORIDADES JURÍDICAS ALÉM DE OUTROS PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO E SERÃO CRIADAS MEDIANTE REQUERIMENTO DE UM TERÇO DE SEUS MEMBROS, PARA APURAÇÃO DE FATOS DETERMINADOS E POR PRAZO CERTO, SENDO SUAS CONCLUSÕES, SE FOR O CASO, ENCAMINHADAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA QUE PROMOVA A RESPONSABILIDADE CIVIL OU CRIMINAL DOS INFRATORES.

SEÇÃO VI DOS VEREADORES

ARTIGO 27 – OS VEREADORES SÃO INVOLÁVEIS PELAS SUAS OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS NO EXERCÍCIO DE MANDATO E NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO.

ARTIGO 28 – O VEREADOR NÃO PODE:

I – DESDE A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA;

- A) FIRMAR OU MANTER CONTRATOS COM PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA OU EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, SALVO QUANDO O CONTRATO OBEDECER A CLÁUSULAS UNIFORMES;
- B) ACEITAR OU EXERCER CARGO, FUNÇÃO OU EMPREGO REMUNERAÇÃO, INCLUSIVE OS QUE SEJAM DEMISSÍVEIS “AD NUTUM”, NAS ENTIDADES CONSTANTES DA ALÍNEA ANTERIOR;

II – DESDE A POSSE:

- A) A SER PROPRIETÁRIO, CONTROLADOR OU DIRETOR DE EMPRESAS QUE GOZE DE FAVOR DECORRENTE DE CONTRATO COM PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, OU NELA EXERCER FUNÇÃO REMUNERADA;
- B) OCUPAR CARGO OU FUNÇÃO QUE SEJA DEMISSÍVEIS “AD NUTUM”, NAS ENTIDADES REFERIDAS NO INCISO I “A”;
- C) PATROCINAR CAUSA EM QUE SEJA INTERESSADA QUALQUER DAS ENTIDADES REFERIDAS NO INCISO I “A”;
- D) SER TITULAR DE MAIS DE UM CARGO OU MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL, DISTRITAL OU MUNICIPAL.

ARTIGO 29 – PERDE O MANDATO O VEREADOR:

I – QUE INFRINGIR QUAISQUER DAS PROIBIÇÕES ESTABELECIDAS NO ARTIGO ANTERIOR;

II – CUJO PROCEDIMENTO FOR DECLARADO INCOMPATÍVEL COM O DECORO PARLAMENTAR;

III – QUE DEIXAR DE COMPARECER, EM SESSÃO LEGISLATIVA, Á TERÇA PARTE DAS SESSÕES ORDINÁRIAS DA CÂMARA OU CINCO SESSÕES ORDINÁRIAS CONSECUTIVAS, SALVO LICENÇA OU MISSÃO POR ESTA AUTORIZADA;

IV – QUE PERDER OU TIVER SUSPENSO OS DIREITOS POLÍTICOS;

V – QUANDO O DECRETAR A JUSTIÇA ELEITORAL, NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;

VI – QUE SOFRER CONDENAÇÃO CRIMINAL, EM SENTENÇA DEFINITIVA IRRECORRÍVEL.

§ 1 – É INCOMPATÍVEL COM O DECORO PARLAMENTAR, ALÉM DOS CASOS DEFINIDOS NO REGIMENTO INTERNO, O ABUSO DAS PRORROGATIVAS ASSEGURADAS A MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL OU A PERCEPÇÃO DE VANTAGENS INDEVIDAS.

§ 2 – O VEREADOR INVESTIDO NO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL NÃO PERDERÁ O MANDATO, CONSIDERANDO-SE AUTOMATICAMENTE LICENCIADO.

§ 3 – O VEREADOR LICENCIADO PELA CÂMARA POR MOTIVO DE DOENÇA OU PARA TRATAR, SEM REMUNERAÇÃO, DE ASSUNTOS DE SEU INTERESSE PARTICULAR DESDE QUE NO ÚLTIMO CASO O AFASTAMENTO NÃO ULTRAPASSE CENTO E VINTE DIAS, POR SESSÃO LEGISLATIVA.

§ 4 – O SUPLENTE DEVE SER CONVOCADO EM TODOS OS CASOS DE VAGAS OU LICENÇA.

§ 5 – OCORRENDO VAGA E NÃO HAVENDO SUPLENTE, SE FALTAREM MAIS DE QUINZE MESES PARA TÉRMINO DO MANDATO, A CÂMARA COMUNICARÁ O FATO EM QUARENTA E OITO HORAS À JUSTIÇA ELEITORAL, PARA REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES PARA PREENCHÊ-LA.

§ 6 – NA HIPÓTESE DE INVESTIDURA NO CARGO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL, O VEREADOR PODE OPTAR PELA REMUNERAÇÃO DO MANDATO.

§ 7 – NOS CASOS DOS INCISOS I E II, A PERDA DO MANDATO É DECIDIDA PELA CÂMARA MUNICIPAL POR VOTO SECRETO E MAIORIA ABSOLUTA, MEDIANTE APROVAÇÃO DA MESA DIRETORA, OU PARTIDO POLÍTICO REPRESENTADO NA CASA, ASSEGURADA AMPLA DEFESA.

§ 8 – NOS CASOS PREVISTOS NOS INCISOS III E V, A PERDA É DECLARADA PELA MESA DIRETORA DA CÂMARA MEDIANTE OFÍCIO DE APROVAÇÃO DE QUALQUER DE SEUS MEMBROS OU DE PARTIDO POLÍTICO REPRESENTADO NA CASA ASSEGURADA AMPLA DEFESA.

SEÇÃO VII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 30 – O PROCESSO LEGISLATIVO COMPREENDE:

- I – EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO;
- II – LEIS COMPLEMENTARES;
- III – LEIS ORDINÁRIAS;
- IV – LEIS DELEGADAS;
- V – MEDIDAS PROVISÓRIAS;
- VI – DECRETOS LEGISLATIVOS
- VII – RESOLUÇÕES;

SUBSEÇÃO II
DA EMENDA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

ARTIGO 31 – A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO SERÁ EMENDADA MEDIANTE PROPOSTA;

I – DE TODAS AS LIDERANÇAS DE BANCADA, DE BLOCO PARLAMENTAR E DE GOVERNO;

II – DE UM TERÇO, NO MÍNIMO, DOS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL.

§ 1 – A PROPOSTA DE EMENMDA À LEI ORGÂNICA, SERÁ VOTADA EM DOIS TURNOS, CONSIDERANDO APROVADA QUANDO OBTIVER EM

AMBOS O VOTO FAVORÁVEL DE DOIS TERÇOS DOS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL.

§ 2 – A EMENDA Á LEI ORGÂNICA MUNICIPAL SERÁ PROMULGADA PELA MESA DA CÂMARA COM RESPECTIVO NÚMERO DE ORDEM.

§ 3 – A MATÉRIA CONSTANTE DE PROPOSTA DE EMENDA VETADA OU HAVIDA, NÃO PODE SER OBJETO DE NOVA PROPOSTA NA MESMA SEÇÃO LEGISLATIVA.

§ 4 – A EMENDA Á LEI ORGÂNICA NÃO PODERÁ SER PROPOSTA NA VIGÊNCIA DO ESTADO DE SÍTIO OU DE INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

ARTIGO 32 – A INICIATIVA DAS LEIS COMPLEMENTARES, ORDINÁRIAS, CABE A QUALQUER VEREADOR OU COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE, AO PREFEITO E AOS CIDADÃOS NA FORMA E NOS CASOS PREVISTOS NESTA LEI ORGÂNICA.

§ 1 – SÃO DE INICIATIVA PRIVADA DO PREFEITO, AS LEIS QUE:

I – FIXEM OU MODIFIQUEM O EFEITO DE GUARDA MUNICIPAL;

II – DISPONHAM SOBRE;

A) CRIAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA E DE SUA REMUNERAÇÃO;

B) SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, SEM REGIME JURÍDICO, PROVIMENTO DE CARGOS, ESTABILIDADE E APOSENTADORIAS;

C) CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E MUNICIPAL;

D) PLANO PLURIANUAL;

E) A LEI DAS DIRETRIZES ANUAIS;

F) OS ORÇAMENTOS ANUAIS.

§ 2 – A INICIATIVA POPULAR PODE SER EXERCIDA PELA APRESENTAÇÃO, Á CÂMARA MUNICIPAL, DE PROJETO DE LEI, SUBSCRITO POR NO MÍNIMO CINCO POR CENTO DO ELEITORADO DO MUNICÍPIO.

ARTIGO 33 – EM CASO DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA O PREFEITO PODERÁ ADOTAR MEDIDAS PROVISÓRIAS COM FORÇA DE LEI, DEVENDO SUBMETÊ-LAS DE IMEDIATO Á CÂMARA MUNICIPAL QUE, ESTANDO EM RECESSO, SERÁ CONVOCADA EXTRAORDINARIAMENTE PARA SE REUNIR NO PRAZO DE CINCO DIAS.

§ 1 – AS MEDIDAS PROVISÓRIAS PERDERÃO EFICÁCIA, DESDE A EDIÇÃO, SE NÃO FOREM CONVERTIDAS EM LEI, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, A PARTIR DA SUA PUBLICAÇÃO, DEVENDO A CÂMARA MUNICIPAL DISCIPLINAR AS RELAÇÕES JURÍDICAS DELAS DECORRENTES.

§ 2 – OS CASOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA, PARA FINS DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS, SERÃO AQUELES DECIDIDOS PELO CONSELHO DO MUNICÍPIO, REUNIDOS PARA ESTE FIM EM REUNIÃO ESPECIALMENTE

CONVOCADA E COM DELIBERAÇÃO DA MAIORIA ABSOLUTA DE SEUS MEMBROS.

ARTIGO 34 – AS LEIS COMPLEMENTARES EXIGEM, PARA SUA APROVAÇÃO, O VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL.

PARÁGRAFO ÚNICO – SÃO LEIS COMPLEMENTARES, DENTRE OUTRAS PREVISTAS NESTA LEI ORGÂNICA, AQUELAS CONCERNENTES ÀS SEGUINTE MATÉRIAS:

- I – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO;
- II – PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO;
- III – CÓDIGO DE OBRAS OU DE EDIFICAÇÕES;
- IV – CÓDIGO DE ZONEAMENTO URBANO SUPLEMENTAR DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO;
- V – CÓDIGO DE PARCELAMENTO DE TERRAS;
- VI – CÓDIGO DE POSTURAS;
- VII – ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS;
- VIII – LEI ORGÂNICA DA GUARDA MUNICIPAL;
- IX – LEIS DE CRIAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS;
- X – CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS;
- XI – CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO;
- XII – ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS;
- XIII – AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS POR DOAÇÃO, COM ENCARGOS;
- XIV – AUTORIZAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS DE PARTICULARES.

ARTIGO 35 – NÃO SERÁ ADMITIDO AUMENTO DA DESPESA PREVISTA;

- I – NOS PROJETOS DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO, RESSALVADOS O DISPOSTO NO ARTIGO 76 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO;
- II – NOS PROJETOS SOBRE ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL.

ARTIGO 36 – O PREFEITO PODERÁ SOLICITAR URGÊNCIA PARA APRECIÇÃO DE PROJETOS DE SUA INICIATIVA CONSIDERADOS RELEVANTES, OS QUAIS DEVERÃO SER APRECIADOS NO PRAZO DE QUARENTA E CINCO DIAS.

§ 1 – DECORRIDO SEM DELIBERAÇÃO O PRAZO FIXADO NO “CAPUT” DESTE ARTIGO, O PROJETO SERÁ OBRIGATORIAMENTE INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, PARA QUE SE ULTIME SUA VOTAÇÃO, SOBRESSALTANDO-SE AS DELIBERAÇÕES QUANTO AOS DEMAIS ASSUNTOS, COM EXCEÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 1 DO ARTIGO 33, DO ARTIGO 38, § 3º QUE SÃO PREFERÊNCIAS DA ORDEM NUMERÁRIA.

§ 2 – O PRAZO PREVISTO NO PARÁGRAFO ANTERIOR, NÃO CORRE NOS PERÍODOS DE RECESSO, NEM SE APLICA AOS PROJETOS DE CÓDIGO.

ARTIGO 37 – O PROJETO APROVADO EM UM SÓ TURNO DE VOTAÇÃO SERÁ, NO PRAZO DE DEZ DIAS ÚTEIS, ENVIADO PELO PREFEITO QUE, CONCORDANDO, O SANCIONARÁ E PROMULGARÁ NO PRAZO DE QUINZE DIAS ÚTEIS.

PARÁGRAFO ÚNICO – DECORRIDO O PRAZO DE QUINZE DIAS ÚTEIS O SILÊNCIO DO PREFEITO IMPORTARÁ EM SANÇÃO.

ARTIGO 38 – SE O PREFEITO CONSIDERAR O PROJETO NO TODO OU EM PARTE INCONSTITUCIONAL OU CONTRÁRIO AOS INTERESSES PÚBLICOS, VETÁ-LOS Á TOTAL OU PARCIALMENTE NO PRAZO DE QUINZE DIAS ÚTEIS, CONTADOS DA DATA DO RECEBIMENTO, E COMUNICARÁ DENTRO DE QUARENTA E OITO HORAS AO PRESIDENTE DA CÂMARA, OS MOTIVOS DO VETO.

§ 1 – O VETO DEVERÁ SER SEMPRE JUSTIFICADO E, QUANDO PARCIAL, ABRANGERÁ O TEXTO INTEGRAL DE ARTIGO, DE PARÁGRAFO, DE INCISO OU ALÍNEA.

§ 2 – AS RAZÕES ADUZIDAS NO VETO SERÃO APRECIADAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS, CONTADOS DE SEU RECEBIMENTO, EM SUA ÚNICA DISCUSSÃO.

§ 3 – O VETO SOMENTE PODERÁ SER REJEITADO PELA MAIORIA ABSOLUTA DOS VEREADORES, REALIZADA A VOTAÇÃO EM ESCRUTÍNIO SECRETO.

§ 4 – ESGOTADO SEM DELIBERAÇÃO, O PRAZO PREVISTO NO PARÁGRAFO 2º DESTE ARTIGO, O VETO SERÁ COLOCADO NA ORDEM DO DIA NA SESSÃO IMEDIATA, SOBRESTADAS AS MATÉRIAS DE QUE TRATAM O ARTIGO 39 E O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 43.

§ 5 – SE O VETO FOR REJEITADO, O PROJETO SERÁ ENVIADO AO PREFEITO, EM QUARENTA E OITO HORAS PARA PROMULGAÇÃO.

§ 6 – SE O PREFEITO NÃO PROMULGAR A LEI EM QUARENTA E OITO HORAS, NOS CASOS DE SANÇÃO TÁCITA OU REJEIÇÃO DE VETO, O PRESIDENTE DA CÂMARA PROMULGARÁ E, SE ESTE NÃO O FIZER, CABERÁ AO VICE-PRESIDENTE EM IGUAL PRAZO FAZÊ-LO.

§ 7 – A LEI PROMULGADA NOS TERMOS NO PARÁGRAFO ANTERIOR, PRODUZIRÁ EFEITOS A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO.

§ 8 – NOS CASOS DE VETO PARCIAL, AS DELIBERAÇÕES APROVADAS PELA CÂMARA SERÃO PROMULGADAS PELO SEU PRESIDENTE COM O MESMO NÚMERO DA LEI ORIGINAL, OBSERVANDO O PRAZO ESTIPULADO NO PARÁGRAFO 6º.

§ 9 – O PRAZO PREVISTO NO PARÁGRAFO 2º, NÃO CORRE EM PERÍODOS DE RECESSO DA CÂMARA.

§ 10 – A MANUTENÇÃO DO VETO, NÃO RESTAURA MATÉRIA SUPRIDA OU MODIFICADA PELA CÂMARA.

§ 11 – NA APRECIÇÃO DO VETO, A CÂMARA NÃO PODERÁ INTRODUIR QUALQUER MODIFICAÇÃO NO TEXTO APROVADO.

ARTIGO 39 – A MATÉRIA CONSTANTE DE PROJETO DE LEI REJEITADO, SOMENTE PODERÁ CONSTITUIR OBJETO DE NOVO PROJETO, NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA, MEDIANTE PROPOSTA DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

ARTIGO 40 – AS LEIS DELEGADAS SERÃO ELABORADAS PELO PREFEITO, QUE DEVERÁ SOLICITAR DELEGAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL.

§ 1 – NÃO SERÁ OBJETO DE DELEGAÇÃO OS ATOS DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA CÂMARA MUNICIPAL, A MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR, NEM A LEGISLAÇÃO SOBRE OS PLANOS PLURIANUAIS, DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E ORÇAMENTO.

§ 2 – A DELEGAÇÃO AO PREFEITO TERÁ FORMA DE RESOLUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL QUE ESPECIFICARÁ SEU CONTEÚDO E OS TERMOS DE SEU EXERCÍCIO.

§ 3 – SE A RESOLUÇÃO DETERMINAR APRECIÇÃO DO PROJETO PELA CÂMARA MUNICIPAL ESTA A FARÁ EM VOTAÇÃO ÚNICA, VEDADA QUALQUER EMENDA.

SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA ORÇAMENTÁRIA

ARTIGO 41 – A FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA OPERACIONAL E PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, QUANTO A LEGALIDADE, LEGITIMIDADE, APLICAÇÃO DAS SUBVENÇÕES E RENÚNCIA DE RECEITAS, SERÁ EXERCIDA PELA CÂMARA MUNICIPAL, MEDIANTE CONTROLE EXTERNO, E PELO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DE CADA PODER.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – PRESTARÁ CONTAS QUALQUER PESSOA FÍSICA OU ENTIDADE PÚBLICA OU PRIVADA QUE UTILIZE, ARRECADE, GUARDE, GERENCIE OU ADMINISTRE DINHEIRO, BENS E VALORES PÚBLICOS OU PELOS QUAIS O MUNICÍPIO RESPONDA E QUE, EM NOME DESTA, ASSUMA OBRIGAÇÕES DE NATUREZA PECUNIÁRIA.

PARÁGRAFO SEGUNDO – ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL DE CADA MÊS O PREFEITO ENCAMINHARÁ À CÂMARA O BALANCETE DO MÊS ANTERIOR, ACOMPANHADO DE CÓPIAS DOS EMPENHOS.

ARTIGO 42 - O CONTROLE EXTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL COM O AUXÍLIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, ATRAVÉS DE PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS QUE O PREFEITO E A MESA DA CÂMARA DEVERÃO PRESTAR ANUALMENTE.

§ 1 – AS CONTAS DEVERÃO SER APRESENTADAS ATÉ SESENTA DIAS DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO.

§ 2 – SE ATÉ ESTE PRAZO NÃO TIVEREM SIDO APRESENTADAS AS CONTAS, A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS O FARÁ EM TRINTA DIAS.

§ 3 – APRESENTADAS AS CONTAS, O PRESIDENTE DA CÂMARA AS COLOCARÁ, PELO PRAZO DE SESSENTA DIAS, Á DISPOSIÇÃO DE QUALQUER CONTRIBUINTE, PARA EXAME E APRECIÇÃO, O QUAL PODERÁ QUESTIONAR-LHES A LEGITIMIDADE NA FORMA DE LEI, PUBLICANDO EDITAL.

§ 4 – VENCIDO O PRAZO DO PARÁGRAFO ANTERIOR, AS CONTAS E AS QUESTÕES LEVANTADAS SERÃO ENVIADAS AO TRIBUNAL DE CONTAS PARA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO.

§ 5 – RECEBIDO O PARECER PRÉVIO, A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS SOBRE ELE E SOBRE AS CONTAS, DARÁ SEU PARECER EM QUINZE DIAS.

§ 6 – SOMENTE PELA DECISÃO DE DOIS TERÇOS DOS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL, DEIXARÁ DE PREVALECER O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS.

ARTIGO 43 - A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, DIANTE DE INDÍCIOS DE DESPESAS NÃO AUTORIZADAS, AINDA QUE SOB FORMA DE INVESTIMENTO, NÃO PROGRAMADOS OU DE SUBSÍDIOS NÃO APROVADOS, PODERÁ SOLICITAR DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, PRESTE OS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS.

§ 1 – NÃO PRESTADOS OS ESCLARECIMENTOS OU CONSIDERADOS ESTES INSUFICIENTES, A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS SOLICITARÁ AO TRIBUNAL DE CONTAS PRONUNCIAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A MATÉRIA EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

§ 2 – ENTENDENDO O TRIBUNAL DE CONTAS SER IRREGULAR A DESPESA, A COMISSÃO DE FINANÇAS, SE JULGAR QUE O GASTO POSSA CAUSAR DANOS IRREPARÁVEIS OU GRAVE LESÃO Á ECONOMIA PÚBLICA, PROVARÁ Á COMISSÃO MUNICIPAL OS MOTIVOS DE SUA SUSTAÇÃO.

ARTIGO 44 – OS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO MANTERÃO DE FORMA INTEGRADA SISTEMAS DE CONTROLE INTERNO COM A FINALIDADE DE:

I – AVALIAR O CUMPRIMENTO DAS METAS PREVISTAS NO PLANO PLURIANUAL, A EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS DE GOVERNO E DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO;

II – COMPROVAR A LEGALIDADE E AVALIAR OS RESULTADOS QUANTO A EFICÁCIA E EFICIÊNCIA DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL, NOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, BEM COMO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS POR ENTIDADES DE DIREITO PRIVADO;

III – EXERCER CONTROLE DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO, AVAIS E GARANTIAS BEM COMO OS DIREITOS E DEVERES DO MUNICÍPIO;

IV – TODOS OS EDITAIS DE LICITAÇÃO DEVERÃO SER FIXADOS NOS MURAIS DA PREFEITURA E CÂMARA DE VEREADORES;

V – APOIAR O CONTROLE EXTERNO NO EXERCÍCIO DE SUA MISSÃO INSTITUCIONAL.

§ 1 – OS RESPONSÁVEIS PELO CONTROLE INTERNO, AO TOMAREM CONHECIMENTO DE QUALQUER IRREGULARIDADE OU ILEGALIDADE, DELA DARÃO CIÊNCIA À COMISSÃO DE FINANÇAS DA CÂMARA MUNICIPAL, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

§ 2 – QUALQUER CIDADÃO, PARTIDÁRIO, POLÍTICO, ASSOCIAÇÃO OU SINDICATO É PARTE LEGÍTIMA PARA, NA FORMA DA LEI, DENUNCIAR IRREGULARIDADES OU ILEGALIDADES PERANTE A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS DA CÂMARA MUNICIPAL.

§ 3 – A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS DA CÂMARA MUNICIPAL TOMANDO CONHECIMENTO DE IRREGULARIDADE OU LEGALIDADE, PODERÁ SOLICITAR A AUTORIDADE RESPONSÁVEL QUE NO PRAZO DE CINCO DIAS, PRESTE OS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS AGINDO NA FORMA PREVISTA NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO ANTERIOR.

§ 4 – ENTENDENDO O TRIBUNAL DE CONTAS, PELA IRREGULARIDADE OU ILEGALIDADE, A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, PROPORÁ À CÂMARA MUNICIPAL AS MEDIDAS QUE JULGAR CONVENIENTES À SITUAÇÃO.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

ARTIGO 45 – O PODER EXECUTIVO É EXERCIDO PELO PREFEITO MUNICIPAL AUXILIADO PELOS SECRETÁRIOS.

ARTIGO 46 – A ELEIÇÃO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO PARA MANDATO DE QUATRO ANOS DAR-SE-Á MEDIANTE PLEITO DIREITO E SIMULTÂNEO NO ÚLTIMO ANO DE EXERCÍCIO DO MANDATO DOS SEUS ANTECESSORES, DENTRE BRASILEIROS MAIORES DE VINTE E UM ANOS, E NO EXERCÍCIO DE SEUS DIREITOS POLÍTICOS.

§ 1 – SERÁ CONSIDERADO ELEITO PREFEITO O CANDIDATO QUE OBTIVER MAIORIA DOS VOTOS, NÃO COMPUTANDO BRANCOS E NULOS.

§ 2 – A ELEIÇÃO DO PREFEITO IMPORTARÁ A DO VICE-PREFEITO COM ELE REGISTRADO.

§ 3 – SE NA HIPÓTESE DO ARTIGO 46, DOIS OU MAIS CANDIDATOS OBTIVEREM A MESMA VOTAÇÃO, QUALIFICAR-SE-Á O MAIS IDOSO.

ARTIGO 47 – O PREFEITO E O VICE-PREFEITO PRESTARÃO COMPROMISSOS, TOMARÃO POSSE E ASSUMIRÃO O EXERCÍCIO NA SESSÃO SOLENE DE INSTALAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, NO DIA PRIMEIRO DE JANEIRO DO ANO SUBSEQÜENTE À ELEIÇÃO.

§ 1 – SE DECORRIDOS DEZ DIAS DA DATA FIXADA, SALVO MOTIVO DE FORÇA MAIOR, NÃO TIVER ASSUMIDO O CARGO, ESTE SERÁ DECLARADO VAGO.

§ 2 – ENQUANTO NÃO OCORRER A POSSE DO PREFEITO, ASSUMIRÁ O VICE-PREFEITO E, NA FALTA OU IMPEDIMENTO DESTES, O PRESIDENTE DA CÂMARA.

§ 3 – O PREFEITO E O VICE-PREFEITO, ESTES QUANDO REMUNERADOS, DEVERÃO DESINCOMPATIBILIZAR-SE NO ATO DA POSSE, QUANDO NÃO REMUNERADOS, O VICE-PREFEITO CUMPRIRÁ ESTA EXIGÊNCIA AO ASSUMIR O CARGO.

ARTIGO 48 – O VICE-PREFEITO SUBSTITUI O PREFEITO EM CASO DE LICENÇA OU IMPEDIMENTO E O SUCEDE NO CASO DE VAGA, OCORRIDA APÓS A DIPLOMAÇÃO.

§ 1 – O VICE-PREFEITO, ALÉM DE OUTRAS FUNÇÕES QUE LHE FOREM ATRIBUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR, AUXILIARÁ O PREFEITO, SEMPRE QUE POR ELE CONVOCADO PARA MISSÕES ESPECIAIS.

§ 2 – A INVESTIDURA DO VICE-PREFEITO, EM SECRETÁRIO MUNICIPAL, NÃO IMPEDIRÁ AS FUNÇÕES PREVISTAS NO PARÁGRAFO ANTERIOR.

ARTIGO 49 – EM CASO DE IMPEDIMENTO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO OU VACÂNCIA DOS RESPECTIVOS CARGOS, SERÁ CHAMADO AO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

ARTIGO 50 – VAGANDO O CARGO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO, FAR-SE-Á A ELEIÇÃO EM NOVENTA DIAS DEPOIS DA ABERTURA DA ÚLTIMA VAGA.

§ 1 – OCORRENDO A VACÂNCIA NOS DOIS ÚLTIMOS ANOS DE MANDATO, A ELEIÇÃO PARA AMBOS OS CARGOS SERÁ FEITA TRINTA DIAS DEPOIS DA ABERTURA DA ÚLTIMA VAGA, PARA CÂMARA MUNICIPAL, NA FORMA DA LEI.

§ 2 – EM QUALQUER DOS CASOS, OS ELEITOS DEVERÃO COMPLETAR O PERÍODO DOS ANTECESSORES.

ARTIGO 51 – NA VACÂNCIA DO CARGO DE PREFEITO POR QUALQUER MOTIVO EM QUALQUER TEMPO, ASSUMIRÁ O VICE-PREFEITO ATÉ O FIM DO MANDATO.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

ARTIGO 52 – COMPETE PRIVATIVAMENTE AO PREFEITO:

I - NOMEAR E EXONERAR OS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS;

II – EXERCER, COM AUXÍLIO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL;

III – INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO, NA FORMA E NOS PREVISTOS NESTA LEI ORGÂNICA;

IV – ENVIAR À CÂMARA MUNICIPAL AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E OS ORÇAMENTOS ANUAIS E PLURIANUAIS DO MUNICÍPIO;

- V – SANCIONAR, PROMULGAR E FAZER PUBLICAR AS LEIS, BEM COM EXPEDIR DECRETOS E REGULAMENTOS PARA SUA FIEL EXECUÇÃO.
- VI – VETAR OS PROJETOS DE LEI, TOTAL OU PARCIAL;
- VII – DISPOR SOBRE A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NA FORMA DA LEI;
- VIII – COMPARECER OU REMETER MENSAGENS E PLANO DE GOVERNO À CÂMARA MUNICIPAL, POR OCASIÃO DE ABERTURA DA SESSÃO LEGISLATIVO, EXPONDO A SITUAÇÃO DO MUNICÍPIO E SOLICITANDO AS PROVIDÊNCIAS QUE JULGAR NECESSÁRIO;
- IX – NOMEAR, APÓS APROVAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL, OS SERVIDORES QUE A LEI DETERMINAR;
- X – PRESTAR ANUALMENTE À CÂMARA MUNICIPAL, DENTRO DE QUARENTA E CINCO DIAS APÓS A ABERTURA DA SESSÃO LEGISLATIVA, AS CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO ANTERIOR;
- XI – PROVER E EXTINGUIR OS CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS NA FORMA DA LEI;
- XII – EDITAR MEDIDAS PROVISÓRIAS NOS TERMOS DESTA LEI ORGÂNICA;
- XIII – REPRESENTAR O MUNICÍPIO EM JUÍZO OU FORA DELE, POR INTERMÉDIO DA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO, NA FORMA ESTABELECIDADA EM LEI COMPLEMENTAR;
- XIV – EXERCER OUTRAS ATRIBUIÇÕES REVISTAS NESTA LEI ORGÂNICA;

PARÁGRAFO ÚNICO – O PREFEITO MUNICIPAL PODERÁ DELEGAR AS ATRIBUIÇÕES MENCIONADAS NOS INCISOS VII E XI.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

ARTIGO 53 – OS CRIMES QUE O PREFEITO PRATICAR, NO EXERCÍCIO DO MANDATO OU EM DECORRÊNCIA DELE, POR INFRAÇÕES PENAIIS COMUNS OU POR CRIME DE RESPONSABILIDADE, SERÃO JULGADOS PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO.

§ 1 – A CÂMARA MUNICIPAL, TOMANDO CONHECIMENTO DE QUALQUER ATO DO PREFEITO, QUE POSSA CONFIGURAR INFRAÇÃO PENAL COMUM OU CRIME DE RESPONSABILIDADE, NOMEARÁ COMISSÃO ESPECIAL PARA APURAR OS FATOS QUE, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, DEVERÃO SER APRECIADOS PELO PLENÁRIO.

§ 2 – ADMITIDA ACUSAÇÃO CONTRA O PREFEITO MUNICIPAL, POR DOIS TERÇOS DA CÂMARA MUNICIPAL, SERÁ ELE SUBMETIDO A JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, NAS INFRAÇÕES PENAIIS COMUNS, E PERANTE A CÂMARA MUNICIPAL NOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE.

§ 3 – O PREFEITO FICARÁ SUSPENSO DE SUAS FUNÇÕES COM O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE CESSARÁ SE ATÉ CENTO E OITENTA DIAS, NÃO TIVER CONCLUÍDO O JULGAMENTO.

ARTIGO 54 – SÃO CRIMES DE RESPONSABILIDADE OS ATOS DO PREFEITO MUNICIPAL QUE ATENDEM CONTRA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E A LEI ORGÂNICA E ESPECIALMENTE CONTRA:

- I – A EXISTÊNCIA DA UNIÃO DO ESTADO E DO MUNICÍPIO;
- II – O LIVRE EXERCÍCIO DO PODER LEGISLATIVO;
- III – O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS, INDIVIDUAIS E SOCIAIS;
- IV – A PROIBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO;
- V – A LEI ORÇAMENTÁRIA;
- VI – O CUMPRIMENTO DAS LEIS E DAS DECISÕES JUDICIAIS;

PARÁGRAFO ÚNICO – ESSES CRIMES SERÃO DEFINIDOS EM LEI ESPECIAL, QUE ESTABELEÇERÁ AS NORMAS DO PROCESSO E JULGAMENTO.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

ARTIGO 55 – OS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, COMO AGENTES POLÍTICOS, SERÃO ESCOLHIDOS DENTRE BRASILEIROS MAIORES DE VINTE E UM ANOS E NO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS.

ARTIGO 56 – LEI COMPLEMENTAR DISPORÁ SOBRE A CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DAS SECRETARIAS.

ARTIGO 57 – COMPETE AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, ALÉM DAS ATRIBUIÇÕES DESTA LEI ORGÂNICA E AS LEIS ESTABELECIDAS;

- I – EXERCER A ORIENTAÇÃO, COORDENAÇÃO E SUPERVISÃO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NA ÁREA DE SUA COMPETÊNCIA;
- II – EXPEDIR INSTRUÇÕES PARA EXECUÇÃO DAS LEIS, DECRETOS E REGULAMENTOS;
- III – APRESENTAR AO PREFEITO RELATÓRIO ANUAL DOS SERVIÇOS REALIZADOS NA SUA SECRETARIA;
- IV – PRATICAR OS ATOS PERTINENTES ÀS ATRIBUIÇÕES QUE LHE FOREM OUTORGADOS OU DELEGADOS PELO PREFEITO;
- V – REFERENCIAR OS ATOS E DECRETOS ASSINADOS PELO PREFEITO, PERTINENTES À SUA ÁREA DE COMPETÊNCIA.

SEÇÃO V DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

ARTIGO 58 – O CONSELHO DO MUNICÍPIO É ÓRGÃO SUPERIOR DE CONSULTA DO PREFEITO E DELE PARTICIPAM:

- I – O VICE-PREFEITO;
- II – O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL;

III – OS LÍDERES DA MAIORIA, DA MINORIA, E DO GOVERNO NA CÂMARA MUNICIPAL;

IV – OS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E O CARGO CORRESPONDENTE NA CÂMARA MUNICIPAL;

V – SEIS CIDADÃOS BRASILEIROS, COM MAIS DE 35 ANOS DE IDADE, SENDO TRÊS NOMEADOS PELO PREFEITO MUNICIPAL E TRÊS NOMEADOS PELA MESA DIRETORA DA CÂMARA, TODOS COM MANDATOS DE DOIS ANOS, VEDADA A RECONDUÇÃO.

ARTIGO 59 – COMPETE AO CONSELHO DO MUNICÍPIO PRONUNCIAR-SE SOBRE:

I – OS CASOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS;

II – QUESTÕES RELEVANTES DE INTERESSE DO MUNICÍPIO.

ARTIGO 60 – O CONSELHO SERÁ CONVOCADO PELO PREFEITO, SEMPRE QUE ATENDER NECESSÁRIO.

SEÇÃO VI DA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

ARTIGO 61 – A ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO É INSTITUIÇÃO QUE REPRESENTA O MUNICÍPIO JUDICIAL E EXTRA-JUDICIALMENTE, COM ADVOCACIA GERAL, CABENDO-LHE AINDA NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR, AS ATIVIDADES DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO DO PODER EXECUTIVO, E PRIVATIVAMENTE A EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA.

ARTIGO 62 – A ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO REGER-SE-Á POR LEI COMPLEMENTAR E TEM POR CHEFE O ASSESSOR GERAL DO MUNICÍPIO, NOMEADO PELO PREFEITO MUNICIPAL, DE RECONHECIDO SABER, JURÍDICO, REPUTAÇÃO ILIBADA E PREFERENCIALMENTE COM EXPERIÊNCIA EM ÁREAS DIVERSAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 63 - A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL COMPREENDE:

I – ADMINISTRAÇÃO DIRETA, SECRETARIAS OU ÓRGÃOS EQUIVALENTES;

II – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, ENTIDADES DOTADAS DE PERSONALIDADES JURÍDICAS PRÓPRIAS.

PARÁGRAFO ÚNICO – AS ENTIDADES COMPREENDIDAS NA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA SÃO CRIADAS POR LEI.

ARTIGO 64 – A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, DIRETA OU INDIRETA, OBEDECERÁ AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, E PUBLICIDADE E TAMBÉM AOS DEMAIS PRINCÍPIOS E PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SOBRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

ARTIGO 65 – O MUNICÍPIO ESTABELECEERÁ EM LEI O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNÇÕES PÚBLICAS, ATENDENDO ÀS DISPOSIÇÕES, AOS PRINCÍPIOS E OS DIREITOS QUE LHE SÃO APLICÁVEIS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, VEDADA QUALQUER OUTRA VINCULAÇÃO DE TRABALHO, A NÃO SER INSTITUÍDA NO REGIME ÚNICO.

PARÁGRAFO ÚNICO – LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL, ESTABELECEERÁ O ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, COM ABRANGÊNCIA A TODA CATEGORIA OU CLASSE DE SERVIDORES.

ARTIGO 66 – O MUNICÍPIO ESTABELECEERÁ EM LEI, O PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

ARTIGO 67 – A REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DEVERÁ ESTAR ADEQUADA ÀS DIRETRIZES DO PLANO DIRETOR E ÀS DIRETRIZES DAS LEIS ORDINÁRIAS.

ARTIGO 68 – RESSALVADAS AS ATIVIDADES DE PLANEJAMENTO E CONTROLE, A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PODERÁ DESOBRIGAR-SE DA REALIZAÇÃO MATERIAL DE TAREFAS EXECUTIVAS, RECORRENDO, SEMPRE QUE CONVENIENTE, AO INTERESSE PÚBLICO, À EXECUÇÃO INDIRETA MEDIANTE CONCESSÃO OU PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO OU UTILIDADE PÚBLICA, VERIFICANDO QUE A INICIATIVA PRIVADA ESTEJA SUFICIENTEMENTE DESENVOLVIDA E CAPACITADA PARA O SEU DESEMPENHO.

§ 1 – A PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO OU DE UTILIDADE PÚBLICA, SEMPRE Á TÍTULO PRECÁRIO, SERÁ OUTORGADO POR DECRETO, APÓS EDITAL DE CHAMAMENTO DE INTERESSADOS, PARA ESCOLHA DO MELHOR PRETENDENTE, E A CONCESSÃO SÓ SERÁ FEITA COM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, MEDIANTE CONTRATO, PRECEDIDO DE CONCORRÊNCIA.

§ 2 – O MUNICÍPIO PODERÁ RETOMAR SEM INDENIZAÇÃO, OS SERVIÇOS PERMITIDOS E OU CONCEDIDOS DESDE QUE EXECUTADOS COM ATO E

CONTRATO, BEM COMO AQUELES QUE SE REVELAREM INSUFICIENTES PARA O ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS.

ARTIGO 69 - A LEI DISPORÁ SOBRE:

I – REGIME DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DE UTILIDADE PÚBLICA, O CARÁTER ESPECIAL DE SEU CONTRATO E DE SUA PRORROGAÇÃO E AS CONDIÇÕES DE CADUCIDADE, FISCALIZAÇÃO E RESCISÃO DA CONCESSÃO OU PERMISSÃO;

II – OS DIREITOS DOS USUÁRIOS;

III – POLÍTICA TARIFÁRIA;

IV – A OBRIGAÇÃO DE MANTER SERVIÇOS ADEQUADOS;

V – AS RECLAMAÇÕES RELATIVAS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS OU DE UTILIDADE PÚBLICA.

PARÁGRAFO ÚNICO – AS TARIFAS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS OU DE UTILIDADE PÚBLICA DEVERÃO SER FIXADAS PELO PODER EXECUTIVO, TENDO EM VISTA A JUSTA REMUNERAÇÃO.

ARTIGO 70 – RESSALVADOS OS CASOS ESPECIFICADOS NA SUA LEGISLAÇÃO, AS OBRAS, SERVIÇOS, EMPRESAS E ALIENAÇÃO SERÃO CONTRATADOS MEDIANTE PROCESSOS DE LICITAÇÃO, QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, COM CLÁUSULAS QUE ESTABELEÇAM OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO, MANTIDAS AS CONDIÇÕES EFETIVAS DA PROPOSTA, NOS TERMOS DA LEI, QUE SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA, INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.

ARTIGO 71 - O MUNICÍPIO PODERÁ REALIZAR OBRAS E SERVIÇOS DE INTERESSE COMUM MEDIANTE CONVÊNIO COM O ESTADO, A UNIÃO OU ENTIDADES PARTICULARES, OU MEDIANTE CONSÓRCIO COM OUTROS MUNICÍPIOS.

PARÁGRAFO ÚNICO – A CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIOS MUNICIPAIS DEPENDERÁ DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.

CAPÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
SEÇÃO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
SUBSEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 72 – O MUNICÍPIO PODERÁ INSTITUIR OS SEGUINTE PRINCÍPIOS:

I – IMPOSTOS;

II – TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA, OU PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DIRETOS

OU INDIRETOS PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS Á SUA DISPOSIÇÃO;

III – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, DECORRENTES DE OBRAS PÚBLICAS.

§ 1 – SEMPRE QUE POSSÍVEL OS IMPOSTOS TERÃO CARÁTER PESSOAL E SERÃO GRADUADOS, SEGUNDO A CAPACIDADE ECONÔMICA DO CONTRIBUINTE, FACULTADO A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, ESPECIALMENTE PARA CONFERIR EFETIVAMENTE A ESSES OBJETIVOS, IDENTIFICAR, RESPEITADOS OS DIREITOS INDIVIDUAIS E NOS TERMOS DA LEI O PATRIMÔNIO, OS RENDIMENTOS E AS ATIVIDADES ECONÔMICAS DO CONTRIBUINTE.

§ 2 – AS TAXAS NÃO PODERÃO TER BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS.

§ 3 – A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA RESPEITARÁ AS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL:

I – SOBRE CONFLITO DE COMPETÊNCIA;

II – REGULAMENTAÇÃO ÀS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS DO PODER DE TRIBUTAR;

III – AS NORMAS GERAIS SOBRE:

A) DEFINIÇÃO DE TRIBUTOS E SUAS ESPÉCIES BEM COMO OS FATOS GERADORES, BASE DE CÁLCULO E CONTRIBUINTE;

B) ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO AO ATO COOPERATIVO, PELAS SOCIEDADES COOPERATIVAS.

§ 4 – O MUNICÍPIO PODERÁ INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO, COBRADA DE SEUS SERVIDORES PARA CUSTEIO EM BENEFÍCIOS DESTES, DE SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

SUBSEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

ARTIGO 73 - SEM PREJUÍZO DE OUTRAS GARANTIAS ASSEGURADAS AO CONTRIBUINTE É VEDADO AO MUNICÍPIO:

I – EXIGIR OU AUMENTAR SEM LEI QUE O ESTABELEÇA;

II – INSTITUIR TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE CONTRIBUINTE QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO EQUIVALENTE, PROIBIDA QUALQUER DISTINÇÃO EM RAZÃO DE OCUPAÇÃO PROFISSIONAL OU POR ELES EXERCIDA INDEPENDENTEMENTE DA DENOMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS, TÍTULOS OU DIREITOS;

III – COBRAR TRIBUTOS;

A) EM RELAÇÃO A FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI QUE OS HOVER INSTITUÍDO OU AUMENTADO;

B) NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM QUE HAJA SIDO PUBLICADA A LEI QUE OS INSTITUIU OU AUMENTOU;

IV – UTILIZAR TRIBUTOS COM EFEITOS DE CONFISCO;

V – ESTABELECEER LIMITAÇÕES AO TRÁFEGO DE PESSOAS OU BENS, POR MEIO DE UTILIZAÇÃO DE VIAS CONSERVADAS PELO MUNICÍPIO;

VI – INSTITUIR IMPOSTOS SOBRE:

- A) PATRIMÔNIO, RENDA OU SERVIÇO DA UNIÃO OU DO ESTADO;
 - B) TEMPLOS DE QUALQUER CULTO;
 - C) PATRIMÔNIO, RENDA OU SERVIÇOS DE PARTIDOS POLÍTICOS, INCLUSIVE SUAS FUNDAÇÕES, DAS ENTIDADES JURÍDICAS DOS TRABALHADORES, DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS, ATENDIDOS OS REQUISITOS DA LEI;
 - D) LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS;
- VII – ESTABELECEER DIFERENÇA TRIBUTÁRIA ENTRE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, EM RAZÃO DE SUA PROCEDÊNCIA OU DESTINO;
- VIII – AUMENTAR IMPOSTOS EM ÍNDICES SUPERIORES AOS DA INFLAÇÃO DO ANO ANTERIOR, SALVO IMÓVEIS SUJEITOS AO IMPOSTO PROGRESSIVO.
- § 1 – A VEDAÇÃO DO INCISO VI, “A” NÃO SE APLICA AO PATRIMÔNIO, A RENDAS E AOS SERVIÇOS RELACIONADOS COM EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS REGIDAS PELAS NORMAS APLICÁVEIS A EMPREENDIMENTOS PRIVADOS, OU HAJA CONTRA PRESTAÇÃO OU PAGAMENTO DE PREÇOS OU TARIFAS PELO USUÁRIO, NEM EXONERA O PROMITENTE COMPRADOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR IMPOSTOS RELATIVOS AO BEM IMÓVEL.
- § 2 – A VEDAÇÃO DO INCISO VI “A”, É EXTENSIVA ÀS AUTARQUIAS E ÀS FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS E MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO NO QUE SE REFERE AO PATRIMÔNIO, À RENDA E AOS SERVIÇOS VINCULADOS ÀS SUAS FINALIDADE ESSENCIAIS OU DELA DECORRENTES.
- § 3 – AS VEDAÇÕES EXPRESSAS NO INCISO VI, ALÍNEA “B” E “C” COMPREENDEM SOMENTE O PATRIMÔNIO, A RENDA E OS SERVIÇOS RELACIONADOS COM AS FINALIDADES ESSENCIAIS DAS ENTIDADES NELAS MENCIONADAS.
- § 4 – QUALQUER ANISTIA OU REMISSÃO QUE ENVOLVA MATÉRIA TRIBUTÁRIA OU PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO, SÓ PODERÁ SER CONCEDIDA ATRAVÉS DA LEI ESPECÍFICA MUNICIPAL.

ARTIGO 74 – LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL DETERMINARÁ MEDIDAS PARA QUE OS CONTRIBUINTES SEJAM ESCLARECIDOS SOBRE OS IMPOSTOS MUNICIPAIS, BEM COMO A RESPEITO DAQUELES QUE INCIDAM SOBRE SERVIÇOS.

SUBSEÇÃO III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

ARTIGO 75 – COMPETE AO MUNICÍPIO INSTITUIR IMPOSTOS SOBRE:

- I – PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA;
- II – TRANSMISSÃO INTERVIVOS, A QUALQUER TÍTULO POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO;

III – VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS, EXCETO ÓLEO DIESEL;

IV – SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, NÃO COMPREENDIDOS NA COMPETÊNCIA DO ESTADO, DEFINIDA EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL, QUE PODERÁ EXCLUIR DA INCIDÊNCIA EM SE TRATANDO DE EXPORTAÇÕES OU DE SERVIÇOS PARA O EXTERIOR.

§ 1 – O IMPOSTO PREVISTO NO INCISO I, PODERÁ SER PROGRESSIVO, NOS TERMOS DE LEI MUNICIPAL, DE FORMA A ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE.

§ 2 – O IMPOSTO PREVISTO NO INCISO II;

A) NÃO INCIDE SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITOS INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DE PESSOAS JURÍDICAS EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL, NEM SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITOS DECORRENTES DE FUSÃO, INCORPORAÇÃO, CISÃO OU EXTINÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, SALVO SE NESES CASOS A ATIVIDADE PREPONDERANTE DO ADQUIRENTE, FOR A COMPRA E VENDA DESSES BENS OU DIREITOS DE LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS OU ARRENDAMENTO MERCANTIL;

B) COMPETE AO MUNICÍPIO EM RAZÃO DA SITUAÇÃO DO BEM.

§ 3 – O IMPOSTO PREVISTO NO INCISO III, NÃO EXCLUI A INCIDÊNCIA DOS IMPOSTOS ESTADUAIS PREVISTOS NO ARTIGO 155, I, B DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SOBRE A MESMA OPERAÇÃO.

§ 4 – AS ALÍQUOTAS DOS IMPOSTOS PREVISTOS NOS INCISOS III E IV NÃO PODERÃO ULTRAPASSAR O LIMITE FIXADO EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO

ARTIGO 76 – LEIS DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO ESTABELECEM:

I – O PLANO PLURIANUAL;

II – AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS;

III – OS ORÇAMENTOS ANUAIS

§ 1 – A LEI QUE INSTITUIR O PLANO PLURIANUAL ESTABELECEM AS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PARA AS DESPESAS DE CAPITAL E OUTRAS DELA DECORRENTES.

§ 2 – A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS COMPREENDERÁ AS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, AS DESPESAS DE CAPITAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO SUBSEQUENTE QUE ORIENTARÁ A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, DISPONDO SOBRE AS ALTERAÇÕES TRIBUTÁRIAS E ESTABELECENDO POLÍTICA DE APLICAÇÃO.

§ 3 – O PODER EXECUTIVO PUBLICARÁ, ATÉ TRINTA DIAS DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO, RELATÓRIO SUCINTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

§ 4 – OS PLANOS E PROGRAMAS LOCAIS SERÃO ELABORADOS EM CONSONÂNCIA COM O PLANO PLURIANUAL E APRECIADOS PELA CÂMARA MUNICIPAL.

§ 5 – A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL COMPREENDE:

- A) O ORÇAMENTO FISCAL DO EXECUTIVO E DO LEGISLATIVO, SEUS FUNDOS, ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, INCLUINDO AS FUNÇÕES MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO;
- B) O ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS DE QUE PARTICIPE O MUNICÍPIO;
- C) O ORÇAMENTO DE SEGURIDADE SOCIAL ABRANGENDO INCLUSIVE OS FUNDOS E FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS OU MANTIDAS PELO MUNICÍPIO.

ARTIGO 77 – A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL CONTERÁ DISPOSITIVOS ESTRANHOS À PREVISÃO DA RECEITA E FIXAÇÃO DA DESPESA, PERMITINDO OS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E A CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS AINDA QUE POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA, NOS TERMOS DA LEI.

PARÁGRAFO ÚNICO – ALÉM DA COMISSÃO DE JUSTIÇA DEVERÁ OPINAR SOBRE A LEI ORÇAMENTÁRIA A COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.

ARTIGO 79 – APLICA-SE À LEGISLAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA O DISPOSTO NO ARTIGO 167 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO AOS ITENS E PARÁGRAFOS CABÍVEIS.

ARTIGO 80 – O MUNICÍPIO NÃO PODERÁ DESPENDER COM PESSOAL MAIS DE SESSENTA E CINCO POR CENTO DO VALOR DAS RECEITAS CORRENTES.

PARÁGRAFO ÚNICO – QUANDO A DESPESA DE PESSOAL EXCEDER O LIMITE PREVISTO NESTE ARTIGO DEVERÃO RETORNAR ÀQUELE LIMITE, REDUZINDO O PERCENTUAL EXCEDENTE Á RAZÃO DE UM QUINTO POR ANO.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

ARTIGO 81 – O MUNICÍPIO NA SUA CIRCUNSCRIÇÃO TERRITORIAL E DENTRO DE SUA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL, ASSEGURA A TODOS, DENTRO DOS SEUS PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA, FUNDADA NA

VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO E NA LIVRE INICIATIVA EXISTÊNCIA DIGNA, OBSERVADOS OS SEGUINTE PRINCÍPIOS:

I – AUTONO MUNICIPAL;

II – PROPRIEDADE PRIVADA;

III – FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE;

IV – LIVRE CONCORRÊNCIA;

V – DEFESA DO CONSUMIDOR;

VI – DEFESA DO MEIO AMBIENTE;

VII – REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS E SOCIAIS;

VIII – BUSCA DE PLENO EMPREGO;

IX – TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS COOPERATIVAS E EMPRESAS BRASILEIRAS DE PEQUENO PORTE E MICRO-EMPRESAS.

§ 1 – É ASSEGURADO A TODOS O LIVRE EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE ECONÔMICA INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, SALVO CASOS PREVISTOS EM LEI.

§ 2 – NA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS, O PODER PÚBLICO MUNICIPAL DARÁ TRATAMENTO PREFERENCIAL NA FORMA DA LEI, À EMPRESA BRASILEIRAS DE CAPITAL NACIONAL.

§ 3 – A EXPLORAÇÃO DIRETA DE ATIVIDADE ECONÔMICA PELO MUNICÍPIO, SÓ SERÁ PERMITIDA EM CASO DE RELEVANTE INTERESSE COLETIVO, NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR QUE, DENTRE OUTRAS, ESPECIFICARÁ AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS PARA AS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA OU ENTIDADES QUE CRIAR OU MANTER:

I – REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS PRIVADAS, INCLUSIVE QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁVEIS;

II – PROIBIÇÃO DE PRIVILÉGIOS FISCAIS NÃO EXTENSIVO AO SETOR PRIVADO;

III – SUBORDINAÇÃO À UMA SECRETARIA MUNICIPAL;

IV – ADEQUAÇÃO DA ATIVIDADE AO PLANO DIRETOR, AO PLANO PLURIANUAL E ÀS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS;

V – ORÇAMENTO ANUAL APROVADO PELO PREFEITO.

ARTIGO 82 – A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PELO MUNICÍPIO, DIRETAMENTE OU SOB REGIME DE CONCESSÃO OU PERMISSÃO, SERÁ REGULADA EM LEI COMPLEMENTAR QUE ASSEGURARÁ:

I – A EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO, EM TODOS OS CASOS;

II – DEFINIÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO OU PERMISSÃO NOS CASOS DE PRORROGAÇÃO, CONDIÇÕES DE CADUCIDADE, FORMA DE FISCALIZAÇÃO E RESCISÃO;

III – O DIREITO DOS USUÁRIOS;

IV – A POLÍTICA TARIFÁRIA;

V – A OBRIGAÇÃO DE MANTER SERVIÇOS ADEQUADOS;

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

ARTIGO 83 – A POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO EXECUTADA PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, CONFORME DIRETRIZES GERAIS FIXADAS EM LEI TEM POR OBJETIVO ORDENAR O PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FUNÇÕES SOCIAIS DA CIDADE E GARANTIR O BEM ESTAR DE SEUS HABITANTES.

§ 1 – O PLANO DIRETOR APROVADO PELA CÂMARA MUNICIPAL, É UM INSTRUMENTO BÁSICO DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO E DE EXPANSÃO URBANA.

§ 2 – NÃO TENDO VINTE MIL HABITANTES O PODER PÚBLICO MUNICIPAL ADOTARÁ SISTEMA FLEXÍVEL REFERENTE AO PLANO DIRETOR, RESPEITANDO-SE AS PROPRIEDADES PRODUTIVAS NO PERÍMETRO URBANO EM SUAS DIVERSAS ATIVIDADES.

§ 3 – AS DESAPROPRIAÇÕES DE IMÓVEIS URBANOS SERÃO FEITAS COM PRÉVIA E JUSTA INDENIZAÇÃO EM DINHEIRO.

§ 4 – É FACULTADO AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, MEDIANTE LEI ESPECÍFICA PARA ÁREA INCLUÍDA NO PLANO DIRETOR, EXIGIR, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL, DO PROPRIETÁRIO DO SOLO URBANO NÃO EDIFICADO, SUB-UTILIZADO OU NÃO UTILIZADO, QUE PROMOVA SEU ADEQUADO APROVEITAMENTO, SOB PENA SUCESSIVAMENTE DE:

I – PARCELAMENTO OU EDIFICAÇÃO COMPULSÓRIOS;

II – IMPOSTOS SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA PROGRESSIVA NO TEMPO;

III – DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO MEDIANTE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA, DE EMISSÃO PREVIAMENTE APROVADO PELO SENADO FEDERAL, COM PRAZO DE RESGATE DE ATÉ DEZ ANOS, EM PARCELAS IGUAIS, EM PARCELAS ANUAIS, IGUAIS E SUCESSIVAS, ASSEGURADAS O VALOR REAL DA INDENIZAÇÃO E OS JUROS LEGAIS.

ARTIGO 84 – AQUELE QUE POSSUIR COMO SUA, ÁREA URBANA DE ATÉ DUZENTOS E CINQUENTA METROS QUADRADOS POR CINCO ANOS ININTERRUPTAMENTE E SEM OPOSIÇÃO, UTILIZANDO-A PARA A SUA MORADA OU DE SUA FAMÍLIA, ADQUIRIU-LHE O DOMÍNIO DESDE QUE NÃO SEJA PROPRIETÁRIO DE OUTRO IMÓVEL URBANO OU RURAL.

§ 1 – O TÍTULO DE DOMÍNIO E A CONCESSÃO DE USO SERÃO CONFERIDOS AO HOMEM OU À MULHER OU A AMBOS INDEPENDENTEMENTE DE ESTADO CIVIL.

§ 2 – ESSE DIREITO NÃO SERÁ RECONHECIDO AO MESMO POSSUIDOR MAIS DE UMA VEZ.

§ 3 – OS IMÓVEIS PÚBLICOS NÃO SERÃO ADQUIRIDOS POR USUCAPIÃO.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA

ARTIGO 85 – O MUNICÍPIO PROMOVERÁ O SEU DESENVOLVIMENTO RURAL, AGINDO DE MODO QUE AS ATIVIDADES ECONÔMICAS REALIZADAS EM SEU TERRITÓRIO, CONTRIBUAM PARA ELEVAR O NÍVEL DE VIDA E O BEM

ESTAR DA POPULAÇÃO LOCAL, BEM COMO VALORIZAR O TRABALHO URBANO.

PARÁGRAFO ÚNICO – PARA CONSECUÇÃO DO OBJETIVO MENCIONADO NESTE ARTIGO, O MUNICÍPIO ATUARÁ DE FORMA EXCLUSIVA OU EM ARTICULAÇÃO COM A UNIÃO OU COM O ESTADO.

ARTIGO 86 – A ATUAÇÃO DO MUNICÍPIO NA ZONA RURAL TERÁ COMO PRINCIPAIS OBJETIVOS:

- I – OFERECER MEIOS PARA ASSEGURAR AO PEQUENO AGRICULTOR, TRABALHADOR RURAL, CONDIÇÕES DE TRABALHO E DE MERCADO PARA OS PRODUTOS, A RENDABILIDADE DOS EMPREENDIMENTOS E A MELHORIA DO PADRÃO DE VIDA DA FAMÍLIA RURAL;
- II – GARANTIR O ESCOAMENTO DA PRODUÇÃO, SOBRETUDO O ABASTECIMENTO ALIMENTAR;
- III – GARANTIR A UTILIZAÇÃO RACIONAL DOS RECURSOS NATURAIS;

ARTIGO 87 – COMO PRINCIPAIS INSTRUMENTOS PARA O FOMENTO DA PRODUÇÃO NA ZONA RURAL, O MUNICÍPIO UTILIZARÁ:

- I – ASSISTÊNCIA TÉCNICA É EXTENSÃO RURAL;
- II – ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE;
- III – ASSOCIATIVISMO, COOPERATIVISMO E SINDICALISMO;
- IV – A DIVULGAÇÃO DAS OPORTUNIDADES DE CRÉDITOS E INCENTIVOS FISCAIS;
- V – IRRIGAÇÃO E APOIO Á AGRICULTURA.
- VI – HABITAÇÃO PARA TRABALHADOR RURAL;
- VII – APOIO Á ELETRIFICAÇÃO Á TELEFONIA RURAL;
- VIII – ASSISTÊNCIA TÉCNICA Á PISCICULTURA E APICULTURA.

ARTIGO 88 – COMO RELEVANTE APOIO AO AGRICULTOR O PODER PÚBLICO MUNICIPAL, CRIARÁ A PATRULHA AGRÍCOLA MECANIZADA, QUE SERÁ REGULAMENTADA ATRAVÉS DE LEI COMPLEMENTAR.

ARTIGO 89 – O MUNICÍPIO ASSEGURARÁ A MACADAMIZAÇÃO ATÉ A CASA DO AGRICULTOR GRATUITAMENTE.

ARTIGO 90 – O MUNICÍPIO GARANTIRÁ AO AGRICULTOR A TERRAPLANAGEM DE CHÃO DE MORADIA, GALPÕES, GRANJAS, AÇUDES E SILOS PARA FORRAGENS QUE SERÁ REGULAMENTADA ATRAVÉS DE LEI COMPLEMENTAR.

ARTIGO 91- O MUNICÍPIO APOIARÁ A PECUÁRIA COM COOPERAÇÃO TÉCNICA E VETERINÁRIA:

- I – ATENDIMENTO DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL NAS COMUNIDADES;
- II – APOIO AO MELHORAMENTO GENÉTICO DO GADO DE CORTE E DE LEITE;
- III – APOIO AOS PROGRAMAS DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL.

ARTIGO 92 – O MUNICÍPIO PODERÁ CONSORCIAR-SE COM OUTRAS MUNICIPALIDADES, COM VISTAS AO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS DE INTERESSE COMUM, BEM COMO INTEGRAR-SE EM PROGRAMAS DESENVOLVIMENTO REGIONAL A CARGO DE OUTRAS ESFERAS DE GOVERNO.

ARTIGO 93 – TODO O PRODUTOR QUE USAR AGROTÓXICO DEVERÁ OBRIGATORIAMENTE TER ACOMPANHAMENTO TÉCNICO DESDE A AQUISIÇÃO ATÉ SUA APLICAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO – TODO REVENDEDOR DE AGROTÓXICO DO MUNICÍPIO DEVERÁ, OBRIGATORIAMENTE, ENCAMINHAR O COMPRADOR AO PROFISSIONAL COMPETENTE, ANTES DE REALIZAR A VENDA PARA QUE O MESMO RECEBA DEVIDA ORIENTAÇÃO DE USO DO PRODUTO, MEDIANTE RECEITUÁRIO AGRÔNOMICO.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA HABITACIONAL

ARTIGO 94 – A POLÍTICA HABITACIONAL ATENDERÁ AS DIRETRIZES DOS PLANOS DE DESENVOLVIMENTO, PARA GARANTIR GRADATIVAMENTE HABITAÇÃO A TODAS AS FAMÍLIAS CARENTES.

PARÁGRAFO ÚNICO – TERÃO TRATAMENTO PRIORITÁRIO AS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA E OS PROBLEMAS DE SUB-HABITAÇÃO, DANDO-SE ÊNFASE AOS PROGRAMAS DE LOTEAMENTOS URBANIZADOS.

ARTIGO 95 – NA ELABORAÇÃO DE SEUS PLANOS PLURIANUAIS E ORÇAMENTOS ANUAIS, O MUNICÍPIO ESTABELECE AS METAS E PRIORIDADES E FIXARÁ AS DOTAÇÕES NECESSÁRIAS À EFETIVIDADE E EFICÁCIA DA POLÍTICA HABITACIONAL.

PARÁGRAFO ÚNICO – O MUNICÍPIO APOIARÁ E ESTIMULARÁ PESQUISA QUE VISE A MELHORIA DAS CONDIÇÕES HABITACIONAIS.

ARTIGO 96 - É ISENTO DE IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA O PRÉDIO DESTINADO A MORADIA DE PROPRIETÁRIO APOSENTADOS OU PENSIONISTAS QUE NÃO POSSUAM OUTRO IMÓVEL E CUJA RENDA NÃO ULTRAPASSE A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS.

PARÁGRAFO ÚNICO – O DIREITO DE ISENÇÃO DEVERÁ SER REQUERIDO PELO PROPRIETÁRIO ATÉ A DATA DE VENCIMENTOS DOS IMPOSTOS.

CAPÍTULO V DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ARTIGO 97 – COMPETE AO MUNICÍPIO, NA FORMA DA LEI, CONCEDER INCENTIVOS FISCAIS E ESTÍMULOS ECONÔMICOS OBJETIVANDO A AMPLIAÇÃO DO PARQUE INDUSTRIAL E COMERCIAL E DO SETOR TURÍSTICO DO MUNICÍPIO.

ARTIGO 98 – O MUNICÍPIO DISPENSARÁ Á MICRO-EMPRESA E Á EMPRESA DE PEQUENO PORTE, ASSIM DEFINIDAS EM LEI FEDERAL, TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO, VISANDO A INCENTIVÁ-LAS PELA SIMPLIFICAÇÃO DE SUAS OBRIGAÇÕES ADMINISTRATIVAS, TRIBUTÁRIAS OU PELA ELIMINAÇÃO OU REDUÇÃO DESTAS, POR MEIO DE LEI.

**CAPÍTULO VI
DA ORDEM SOCIAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

ARTIGO 99 – A ORDEM SOCIAL BRAÇO-TROMBUDENSE, TEM COMO BASE O PRIMADO DO TRABALHO E COMO OBJETIVO O BEM-ESTAR E A JUSTIÇA SOCIAL.

**SEÇÃO II
DA SAÚDE**

ARTIGO 100 – O MUNICÍPIO INTEGRA, COM A UNIÃO E O ESTADO, COM OS RECURSOS DA SEGURANÇA SOCIAL, O SISTEMA DE SAÚDE, CUJAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS NA SUA CIRCUNSCRIÇÃO TERRITORIAL SÃO POR ELE DIRIGIDOS, COM AS SEGUINTE DIRETRIZES:

I - ATENDIMENTO INTEGRAL, COM PRIORIDADE PARA AS ATIVIDADES PREVENTIVAS, SEM PREJUÍZOS DOS SERVIÇOS ASSISTENCIAIS;

II – PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE.

§ 1 – A ASSISTÊNCIA Á SAÚDE E Á LIVRE INICIATIVA PRIVADA.

§ 2 – AS INSTITUIÇÕES PRIVADAS PODERÃO PARTICIPAR DE FORMA COMPLEMENTAR DO SISTEMA DE SAÚDE, SEGUNDO DIRETRIZES DESTE, MEDIANTE CONTRATO DE DIREITO PÚBLICO OU CONVÊNIO, TENDO PREFERÊNCIA AS ENTIDADES FILANTRÓPICAS E AS SEM FINS LUCRATIVOS.

§ 3 – É VEDADO AO MUNICÍPIO A DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA AUXÍLIO E SUBVENÇÕES ÁS INSTITUIÇÕES PRIVADAS COM FINS LUCRATIVOS.

ARTIGO 101 – AO SISTEMA DE SAÚDE VIGENTE, ALÉM DE OUTRAS ATRIBUIÇÕES NOS TERMOS DA LEI COMPETE:

I – CONTROLAR E FISCALIZAR PROCEDIMENTOS, PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE PARA A SAÚDE;

II – EXECUTAR AS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA BEM COMO AS DE SAÚDE DO TRABALHO;

III – ORDENAR A FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS NA ÁREA DE SAÚDE;

IV – PARTICIPAR DA FORMAÇÃO POLÍTICA E DA EXECUÇÃO DE SANEAMENTO BÁSICO;

V – FISCALIZAR E INSPECIONAR ALIMENTOS, COMPREENDIDO O CONTROLE DE SEU TEOR NUTRICIONAL E PRAZOS DE VALIDADES BEM COMO BEBIDAS E ÁGUAS PARA CONSUMO HUMANO;

VI – PARTICIPAR DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO, TRANSPORTE, GUARDA E UTILIZAÇÃO DE SUBSTÂNCIA DE PRODUTOS PSICOATIVOS, TÓXICOS E RADIATIVOS;

VII – COLABORAR NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE, NELE COMPREENDIDO O DO TRABALHO;

VIII – O MUNICÍPIO APOIARÁ E ESTIMULARÁ A ORIENTAÇÃO PÚBLICA E ESTUDANTIL QUANTO À PREVENÇÃO DO USO DE DROGAS E INTORPECENTES.

ARTIGO 102 – AS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE SÃO DE NATUREZA PÚBLICA, CABENDO AO PODER PÚBLICO SUA NORMATIZAÇÃO E CONTROLE, DEVENDO SUA EXECUÇÃO SER FEITA PREFERENCIALMENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS E COMPLEMENTARES, ATRAVÉS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS.

PARÁGRAFO ÚNICO – É VEDADA A COBRANÇA AO USUÁRIO PELA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE MANTIDOS PELO PODER PÚBLICO OU SERVIÇOS PRIVADOS CONTRATADOS OU CONVENIADOS, EXCETO QUANDO O USUÁRIO, POR LIVRE E ESPONTÂNEA VONTADE MEDIANTE ACORDO ESCRITO, OPTAR POR SERVIÇOS OU INSTALAÇÕES DIFERENTES DAS OFERECIDAS PELOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.

ARTIGO 103 – AS INSTITUIÇÕES PRIVADAS PODERÃO PARTICIPAR DE FORMA COMPLEMENTAR NO SISTEMA DE SAÚDE, MEDIANTE CONTRATO DE DIREITO PÚBLICO OU CONVÊNIO, TENDO PREFERÊNCIA AS ENTIDADES FILANTRÓPICAS E AS SEM FINS LUCRATIVOS.

ARTIGO 104 – O SISTEMA DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO SERÁ FINANCIADO COM RECURSOS DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DO ESTADO E DA UNIÃO, DA SEGURIDADE SOCIAL, ALÉM DE OUTRAS FONTES.

PARÁGRAFO ÚNICO – O CONJUNTO DOS RECURSOS DESTINADOS ÀS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, CONSTITUEM O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE CONFORME A LEI MUNICIPAL.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

ARTIGO 105 – O MUNICÍPIO EXECUTARÁ NA SUA CIRCUNSCRIÇÃO TERRITORIAL, COM RECURSOS DA SEGURIDADE SOCIAL, CONSOANTE NORMAS GERAIS

FEDERAIS, OS PROGRAMAS DE AÇÃO GOVERNAMENTAL NA ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

§ 1 – AS ENTIDADES BENEFICENTES E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEDIADAS NO MUNICÍPIO, PODERÃO INTEGRAR OS PROGRAMAS REFERIDOS, NO “CAPUT” DESTE ARTIGO.

§ 2 – A COMUNIDADE, POR MEIO DE SUAS ORGANIZAÇÕES REPRESENTATIVAS, PARTICIPARÁ, NA FORMAÇÃO DAS POLÍTICAS DE ORGANIZAÇÃO E DECISÃO E NO CONTROLE DAS AÇÕES EM TODOS OS NÍVEIS, PRIORIZANDO A ASSISTÊNCIA AOS IDOSOS, CRIANÇAS E DEFICIENTES FÍSICOS.

ARTIGO 106 – COMPETE AO MUNICÍPIO O COMBATE ÀS CAUSAS DA POBREZA E AOS FATORES DE MARGINALIZAÇÃO, PROMOVENDO:

I – AMPARO ATRAVÉS DE PROGRAMAS SOCIAIS ÀS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA;

II – ESTÍMULO AO DESENVOLVIMENTO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DAS ASSOCIAÇÕES DE BAIROS;

III – SUBVENÇÃO SOCIAL ÀS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DE AMPARO AO MENOR, RECONHECIDAS DE UTILIDADE PÚBLICA;

IV – CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS COM A UNIÃO, ESTADO E OUTROS MUNICÍPIOS PARA A SOLUÇÃO DOS PROBLEMAS DO MENOR CARENTE.

SEÇÃO IV DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

ARTIGO 107 – O MUNICÍPIO PROMOVERÁ PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA, AO DEFICIENTE E AO IDOSO.

PARÁGRAFO ÚNICO – A LEI RESERVARÁ PERCENTUAL DOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS PARA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS E DEFINIRÁ OS CRITÉRIOS DE SUA ADMISSÃO.

ARTIGO 108 – AOS MAIORES DE SESSENTA E CINCO ANOS É GARANTIDA A GRATUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO, QUANDO FOR INSTITUÍDO.

ARTIGO 109 – TODOS OS PROGRAMAS DE ASPECTO SOCIAL, DEVERÃO ESTAR DIRECIONADOS PRIORITARIAMENTE A CRIANÇA, AO DEFICIENTE E AO IDOSO.

ARTIGO 110 – TODA CRIANÇA DEFICIENTE E O IDOSO TERÃO PRIORIDADE NO ATENDIMENTO HOSPITALAR, BEM COMO NOS PROGRAMAS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

ARTIGO 111 – OS PROGRAMAS DE AMPARO AOS IDOSOS SERÃO EXECUTADOS PREFERENCIALMENTE EM SEUS LARES.

ARTIGO 112 – ABOLIÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO POR IDADE, PARA INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO EM ATIVIDADE PÚBLICA MUNICIPAL, PROMOVENDO NA INICIATIVA PRIVADA, INCENTIVOS NA ADMISSÃO DE IDOSOS NO MERCADO DE TRABALHO.

ARTIGO 113 – A CRIAÇÃO DOS POSTOS DE SAÚDE MUNICIPAIS DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA GERIÁTRICA, COM ATENDIMENTO DIRETO, IMEDIATO E SEM BUROCRACIA, NOS HOSPITAIS E CLÍNICAS, NOS CASOS DE INTERNAÇÃO.

ARTIGO 114 – TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO PARA GARANTIR AO DEFICIENTE O ACESSO À ESCOLA.

ARTIGO 115 – AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS, FIRMADOS ENTRE A MUNICIPALIDADE COM ÓRGÃOS DA UNIÃO E DO ESTADO, VISANDO ATENDER OS PROBLEMAS LIGADOS AOS PORTADORES DE EXCEPCIONALIDADE.

SEÇÃO V DA EDUCAÇÃO

ARTIGO 116 – A EDUCAÇÃO, DIREITO DE TODOS, DEVER DO ESTADO, DO MUNICÍPIO E DA FAMÍLIA, SERÁ PROMOVIDA E INSPIRADA NOS IDEAIS DA IGUALDADE, DA SOLIDARIEDADE HUMANA, DO BEM ESTAR SOCIAL E DA DEMOCRACIA, VISANDO AO PLENO EXERCÍCIO DA CIDADANIA.

ARTIGO 117 – A ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NA REDE MUNICIPAL ATENDERÁ A FORMAÇÃO CULTURAL, SOCIAL, TÉCNICA E CIENTÍFICA DA POPULAÇÃO DE BRAÇO DO BRAÇO DO TROMBUDO.

ARTIGO 118 – O ENSINO SERÁ MINISTRADO COM BASE NOS SEGUINTE PRINCÍPIOS:
I – IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA;
II – LIBERDADE DE APRENDER, ENSINAR, PESQUISAR E DIVULGAR O PENSAMENTO, A ARTE E O SABER;
III – PLURALISMO DE IDÉIAS E DE CONCEPÇÕES PEDAGÓGICAS E COEXISTÊNCIA DE INSTITUIÇÕES PÚBLICAS;
IV – GRATUIDADE DO ENSINO PÚBLICO EM ESTABELECIMENTOS MUNICIPAIS;
V – VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ENSINO, GARANTINDO, NA FORMA DE LEI, PLANOS DE CARREIRA PARA MAGISTÉRIO PÚBLICO, COM PISO SALARIAL PROFISSIONAL E INGRESSO EXCLUSIVAMENTE POR CONCURSO PÚBLICO E TÍTULOS, ASSEGURADO REGIME JURÍDICO ÚNICO PARA TODAS AS INSTITUIÇÕES MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO;
VI – GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO NA FORMA DA LEI;
VII – GARANTIA DO PADRÃO DE QUALIDADE;

VIII – INCENTIVOS AS NOVAS EXPERIÊNCIAS PEDAGÓGICAS, TAIS COMO ESCOLAS AMBULANTES, EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA, ETC...

IX – CURRÍCULO ESCOLAR QUE CONTEMPLE TAMBÉM PROGRAMAS QUE ABRANJAM CONTEÚDOS DE SAÚDE PREVENTIVA, PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA, HORTAS COMUNITÁRIAS, EDUCAÇÃO ECOLÓGICA, EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO, DIREITOS HUMANOS, EDUCAÇÃO ALIMENTAR, USO E LEITURA CRÍTICA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E CRIAÇÃO DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE COMUNICAÇÃO LOCAL.

ARTIGO 119 – O GOVERNO MUNICIPAL DEVERÁ GARANTIR CONVÊNIO COM O GOVERNO ESTADUAL, PRIORITARIAMENTE NO ENSINO FUNDAMENTAL E PRÉ-ESCOLAR COMO CRECHES, JARDINS DE INFÂNCIA E BÁSICOS, DE MANEIRA QUE ATENDA A DEMANDA MUNICIPAL, GARANTINDO AS CONDIÇÕES FÍSICAS PARA O FUNCIONAMENTO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS.

PARÁGRAFO ÚNICO – O MUNICÍPIO PODERÁ ATENDER AS ESCOLAS DA REDE ESTADUAL E PARTICULAR, EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA, A FIM DE NÃO COMPROMETER AS ATIVIDADES NORMAIS.

ARTIGO 120 – O MUNICÍPIO APLICARÁ ANUALMENTE VINTE E CINCO POR CENTO, NO MÍNIMO, DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTO, INCLUSIVE OS PROVENIENTES DE TRANSFERÊNCIA OU REPASSE DO ESTADO OU DA UNIÃO, NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE ENSINO.

§ 1 – OS RECURSOS MUNICIPAIS DESTINADOS À EDUCAÇÃO SERÃO APLICADOS PRIORITARIAMENTE NOS ESTABELECIMENTOS MANTIDOS PELO GOVERNO MUNICIPAL E SECUNDARIAMENTE ÀS ESCOLAS COMUNITÁRIAS CONFESSIONAIS OU FILANTRÓPICAS, DESDE QUE NÃO VENHAM COMPROMETER AS ATIVIDADES DOS ESTABELECIMENTOS MUNICIPAIS.

§ 2 – INTEGRAM O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AO EDUCANDO OS PROGRAMAS SUPLEMENTARES DE MATERIAL DIDÁTICO ESCOLAR, TRANSPORTE, ALIMENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE.

ARTIGO 121 – O GOVERNO MUNICIPAL PUBLICARÁ E ENVIARÁ Á CÂMARA MUNICIPAL ATÉ TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DE CADA BIMESTRE INFORMAÇÕES COMPLETAS SOBRE AS RECEITAS ARRECADADAS, OS RECURSOS DESTINADOS AO ENSINO E SUA APLICAÇÃO NESTE PERÍODO, DISCRIMINANDO MÊS A MÊS.

PARÁGRAFO ÚNICO – A NÃO OBSERVÂNCIA DO “CAPUT” DESTES ARTIGOS IMPORTARÁ EM RESPONSABILIDADE PELO EXECUTIVO MUNICIPAL NA FORMA DA LEI.

ARTIGO 122 – O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, INCLUSIVE DA REDE PARTICULAR, ESTARÁ ARTICULADO COM O PLANO ESTADUAL, OBEDECENDO AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL.

PARÁGRAFO ÚNICO – O ENSINO RELIGIOSO, DE MATRÍCULA FACULTATIVA, CONSTITUIRÁ DISCIPLINA OBRIGATÓRIA NOS HORÁRIOS NORMAIS DAS ESCOLAS PÚBLICAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DA REDE MUNICIPAL.

ARTIGO 123 – O ENSINO É LIVRE À INICIATIVA PRIVADA, ATENDIDAS ÀS SEGUINTESS CONDIÇÕES:

- I – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS GERAIS DA EDUCAÇÃO ESTADUAL E MUNICIPAL;
- II – AUTORIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DE SUA QUALIDADE PELO PODER PÚBLICO;
- III – AVALIAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DE CORPO DOCENTE;
- IV – CONDIÇÕES FÍSICAS DE FUNCIONAMENTO.

ARTIGO 124 – O ESTATUTO E OS PLANOS DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO E DO PESSOAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO SERÃO ELABORADOS COM A PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES REPRESENTATIVAS DESTES SERVIDORES, CONSIDERADOS OS PLANOS ESTADUAIS DE CARREIRA E ASSEGURADO NO MÍNIMO:

- I – PISO SALARIAL PARA TODO O MAGISTÉRIO, DE ACORDO COM O GRAU DE FORMAÇÃO;
- II – CONDIÇÃO PLENA DE RECICLAGEM E AUTORIZAÇÃO PERMANENTE COM DIREITO AO AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES DOCENTES SEM PERDA DA REMUNERAÇÃO, OBSERVANDO AS NORMAS DE REPOSIÇÃO QUE ATENDA O CUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO ESCOLAR, ELABORADO NOS PRINCÍPIOS DE AUTONOMIA MUNICIPAL.
- III – PROGRESSO FUNCIONAL NA CARREIRA, BASEADO NA TITULAÇÃO, INDEPENDENTE DO NÍVEL EM QUE TRABALHA;
- IV – PROVENTOS DE APOSENTADORIA PREVISTOS NA MESMA PROPORÇÃO E NA MESMA DATA, SEMPRE QUE SE MODIFICA A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES EM ATIVIDADES SENDO TAMBÉM ESTENDIDOS AOS INATIVOS QUAISQUER BENEFÍCIOS OU VANTAGENS POSTERIORMENTE CONCEDIDAS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADES, INCLUSIVE QUANDO DECORRENTES DE TRANSFORMAÇÃO OU RECLASSIFICAÇÃO DO CARGO OU FUNÇÃO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA;
- V – CONCURSOS PÚBLICOS DE PROVAS E TÍTULOS PARA INGRESSO NA CARREIRA;
- VI – ESTABILIDADE NO EMPREGO, REGULAMENTADA EM LEI, SENDO VETADA ÀS INSTITUIÇÕES DO ENSINO DA REDE MUNICIPAL, A DISPENSA IMOTIVADA;
- VII – AO PROFESSOR DA REDE PARTICULAR DE ENSINO, E DA REDE ESTADUAL QUE INGRESSAR POR CONCURSO PÚBLICO NA REDE

MUNICIPAL, O DIREITO DE COMPUTAR O TEMPO ADICIONAL, POR TEMPO DE SERVIÇO, LICENÇA PRÊMIO, APOSENTADORIA E OUTRAS VANTAGENS INERENTES A FUNÇÃO DESDE QUE COMPROVADO NOS TERMOS DE LEI;

ARTIGO 125 – O CALENDÁRIO ESCOLAR MUNICIPAL SERÁ FLEXÍVEL E ADEQUADO À PECULIARIDADE E ÀS CONDIÇÕES SOCIAIS E ECONÔMICAS DOS ALUNOS.

SEÇÃO VI DA CULTURA

ARTIGO 126 – O MUNICÍPIO DEVERÁ GUIAR-SE PELA CONCEPÇÃO DE CULTURA COMO A EXPRESSÃO DE VALORES E SÍMBOLOS SOCIAIS, QUE PERPASSEM AS DIFERENTES ATIVIDADES HUMANAS, INCLUINDO AS EXPRESSÕES ARTÍSTICAS, COMO FORMA DE MANIFESTAÇÕES CULTURAIS DO POVO.

ARTIGO 127 – AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL CABERÁ ELEVAR A CULTURA DA SOCIEDADE, GARANTINDO A TODOS O PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS CULTURAIS ESPECIALMENTE:

I – LIBERDADE NA CRIAÇÃO E EXPRESSÃO ARTÍSTICA;

II – LIVRE ACESSO A EDUCAÇÃO ARTÍSTICA E DESENVOLVIMENTO DA CRIATIVIDADE;

III – AMPLO ACESSO A TODAS AS FORMAS DE EXPRESSÃO CULTURAL, VISANDO AMPLIAR A CONSCIÊNCIA CRÍTICA DO CIDADÃO, FORTALECENDO-O ENQUANTO AGENTE CULTURAL TRANSFORMADOR DA SOCIEDADE;

IV – ACESSO ÀS INFORMAÇÕES E MEMÓRIA CULTURAL DO POVO.

ARTIGO 128 – O MUNICÍPIO APOIARÁ E INCENTIVARÁ A VALORIZAÇÃO E A DIFUSÃO DAS DIFERENTES MANIFESTAÇÕES CULTURAIS ATRAVÉS DE:

I – INTEGRAÇÃO DE ASSUNTOS CULTURAIS PROPRIAMENTE DITOS, ATIVIDADES DE COMUNICAÇÃO, ECOLÓGICA, LAZER, SAÚDE, TRABALHO, ETC...

II – INTEGRAÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, DANDO DIMENSÕES CULTURAIS AO SISTEMA EDUCACIONAL E ESPORTIVO;

III – ABERTURA DOS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS PARA AS ATIVIDADES CULTURAIS, PROMOVENDO MAIOR INTEGRAÇÃO E ACESSO DA POPULAÇÃO ÀS EXPRESSÕES ARTÍSTICO-CULTURAIS;

IV – CRIAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS DEVIDAMENTE EQUIPADOS PARA A FORMAÇÃO E DIFUSÃO DAS EXPRESSÕES ARTÍSTICO-CULTURAIS, COMO TEATRO, BIBLIOTECA, CINEMA, MÚSICA, ARTES PLÁSTICAS, DANÇAS FOLCLÓRICAS, ETC...

V – PROMOÇÃO DE INTERCÂMBIO CULTURAL ENTRE OS MUNICÍPIOS, E COM OUTROS ESTADOS.

ARTIGO 129 – O MUNICÍPIO ESTIMULARÁ O DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS, LETRAS E ARTES, SUBVENCIONANDO DE RELEVANTES INTERESSES E PREMIANDO OBRAS E TRABALHOS APRESENTADOS EM CONCURSO PROMOVIDO PELO GOVERNO MUNICIPAL, EM COLABORAÇÃO COM AS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DO MEIO ARTÍSTICO-CULTURAL.

ARTIGO 130 – SERÁ CONSIDERADO PATRIMÔNIO CULTURAL BRAÇO-TROMBUDENSE, PASSÍVEL DE TOMBAMENTO E PROTEÇÃO, AS OBRAS OBJETOS, DOCUMENTOS, EDIFICAÇÕES, CASCATAS, OS MONUMENTOS NATURAIS, QUE CONTENHAM A MEMÓRIA CULTURAL DOS DIFERENTES SEGMENTOS SOCIAIS.

ARTIGO 131 – A LEI ESTABELECEirá INCENTIVOS PARA A PRODUÇÃO E O CONHECIMENTO DE BENS E VALORES CULTURAIS, GARANTINDO A PRESERVAÇÃO DAS TRADIÇÕES E COSTUMES DAS DIFERENTES ORIGENS DA POPULAÇÃO BRAÇO-TROMBUDENSE.

ARTIGO 132 – O MUNICÍPIO TERÁ SOB SUA GUARDA A RESPONSABILIDADE DE SEU PATRIMÔNIO ESPECIALMENTE:

I – PROTEGER OS DOCUMENTOS, AS OBRAS, E OUTROS BENS DE VALORES HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL, OS MONUMENTOS E AS PAISAGENS NATURAIS NOTÁVEIS;

II – IMPEDIR A EVASÃO, A DESTRUIÇÃO E A DESCARACTERIZAÇÃO DE OBRAS DE ARTE E DE OUTROS BENS DE VALOR HISTÓRICO, ARTÍSTICO OU CULTURAL.

ARTIGO 133 – O PODER PÚBLICO MUNICIPAL, MEDIANTE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PROMOVERÁ:

I – CRIAÇÃO DE UM FUNDO FINANCEIRO PARA CULTURA;

II – INCENTIVO E APOIO A TODAS AS EXPRESSÕES CULTURAIS E ARTÍSTICAS DO MUNICÍPIO;

III – CRIAÇÃO OU OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CULTURA NOS BAIRROS E DISTRITOS;

IV – CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE UM MUSEU, VISANDO PROTEGER OS DOCUMENTOS HISTÓRICOS E OBRAS ARTÍSTICAS E CULTURAIS.

ARTIGO 134 – FICAM ISENTOS DO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, OS IMÓVEIS TOMBADOS PELO MUNICÍPIO, EM RAZÃO DE SUAS CARACTERÍSTICAS HISTÓRICAS, ARTÍSTICAS, CULTURAIS E PAISAGÍSTICAS.

SEÇÃO VII DO DESPORTO

ARTIGO 135 – O PODER PÚBLICO MUNICIPAL, DEVERÁ CRIAR A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE DESPORTO, QUE SERÁ REGULAMENTADA ATRAVÉS DE LEI COMPLEMENTAR.

ARTIGO 136 – É DEVER DO MUNICÍPIO FOMENTAR PRÁTICAS DESPORTIVAS FORMAIS COM DIREITO A PARTICIPAÇÃO DE TODOS, OBSERVADOS:
I – AUTONOMIA DAS ENTIDADES DESPORTIVAS DIRIGENTES E ASSOCIATIVAS, QUANTO A SUA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO;
II – A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS PARA PROMOÇÃO PRIORITÁRIA DO DESPORTO EDUCACIONAL E, EM CASOS ESPECÍFICOS PARA O DESPORTO DE ALTO RENDIMENTO;
III – A PROTEÇÃO E O INCENTIVO ÀS MANIFESTAÇÕES DESPORTIVAS DE CRIAÇÃO NACIONAL.

ARTIGO 137 – DENTRO DOS OBJETIVOS PREVISTOS NO ARTIGO ANTERIOR, O MUNICÍPIO PROMOVERÁ:
I – O DESENVOLVIMENTO DE COMPETIÇÕES LOCAIS, REGIONAIS E ATÉ MESMO ESTADUAIS;
II – A PRÁTICA DE ATIVIDADES DESPORTIVAS PELAS COMUNIDADES FACILITANDO SEU ACESSO À ÁREAS PÚBLICAS DESTINADAS A PRÁTICA DO DESPORTO, COMO ESCOLAS, E PARQUES DESPORTIVOS;
III – O DESENVOLVIMENTO DAS PRÁTICAS DESPORTIVAS VOLTADAS À PARTICIPAÇÃO DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E IDOSOS.

SEÇÃO VIII DO TURISMO

ARTIGO 138 – AS PAISAGENS NATURAIS ESTARÃO À DISPOSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PARA INCREMENTAÇÃO DO TURISMO LOCAL, NO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO, VISANDO:
I – A EXPLORAÇÃO DAS CACHOEIRAS, SALTOS, GRUTAS, ÁGUAS SULFUROSAS E OUTROS;
II – IMPLEMENTAÇÃO NO CALENDÁRIO DO MUNICÍPIO, DO ESTADO, DAS FESTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO;

PARÁGRAFO ÚNICO – TODAS AS ATIVIDADES A SEREM DESENVOLVIDAS NA IMPLEMENTAÇÃO DO TURISMO MUNICIPAL DEVERÃO SEGUIR RIGOROSAMENTE AS NORMAS DA POLÍTICA DE IMPACTO AMBIENTAL, PRIORIZANDO A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.

ARTIGO 139 – A DESAPROPRIAÇÃO DE ESPAÇOS COMPREENDIDOS COMO DE ACESSO ÀS PAISAGENS NATURAIS DECLARADAS DE INTERESSE PÚBLICO PELA MUNICIPALIDADE PARA EXPLORAÇÃO TURÍSTICA, DEVERÁ SER SUBMETIDA À AVALIAÇÃO POR COMISSÃO COMPETENTE, FICANDO A COMBINAR ENTRE AS PARTES A FORMA DO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO.

PARÁGRAFO ÚNICO – A EXPLORAÇÃO DESTES LOCAIS POR TERCEIROS, SOMENTE ACONTECERÁ MEDIANTE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, QUE ESTABELECEERÁ OS CRITÉRIOS DE EXPLORAÇÃO QUE NÃO VENHA PREJUDICAR O MEIO AMBIENTE.

SEÇÃO IX DO MEIO AMBIENTE

ARTIGO 140 – TODOS TÊM DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO, BEM DE USO COMUM DO POVO E ESPECIAL A SADIA QUALIDADE DE VIDA, IMPONDO AO PODER PÚBLICO E A COMUNIDADE DEVER DE DEFENDÊ-LO E PROTEGÊ-LO PARA AS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES.

§ 1 – PARA ASSEGURAR A EFETIVIDADE DESTES DIREITOS, INCUMBE AO MUNICÍPIO:

I – PRESERVAR E RESTAURAR OS PROCESSOS ECOLÓGICOS ESSENCIAIS E PROMOVER OS MANEJOS ECOLÓGICOS ESSENCIAIS E PROMOVER O MANEJO ECOLÓGICO DAS ESPÉCIES E ECOSISTEMAS;

II – DEFINIR EM LEI COMPLEMENTAR OS ESPAÇOS TERRITORIAIS DO MUNICÍPIO E SEUS COMPONENTES A SEREM ESPECIALMENTE PROTEGIDOS E A FORMA DE PERMISSÕES PARA A ALTERAÇÃO, A SUPRESSÃO, VEDADA QUALQUER UTILIZAÇÃO QUE COMPROMETA A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS QUE JUSTIFIQUEM SUA PROTEÇÃO;

III – EXIGIR, NA FORMA DA LEI, PARA INSTALAÇÃO DE OBRAS, ATIVIDADES OU PARCELAMENTO DO SOLO, POTENCIALMENTE CAUSADORA DE SIGNIFICATIVA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, ESTUDOS PRÁTICOS DE IMPACTO AMBIENTAL, A QUE SE DARÁ PUBLICIDADE;

IV – CONTROLAR A PRODUÇÃO, A COMERCIALIZAÇÃO E O EMPREGO DE TÉCNICAS, MÉTODOS E SUBSTÂNCIAS QUE COMPORTEM O RISCO PARA A VIDA E O MEIO AMBIENTE;

V – PROTEGER A FLORA E A FAUNA, VEDADA NA FORMA DA LEI AS PRÁTICAS QUE COLOQUEM EM RISCO SUA FUNÇÃO ECOLÓGICA, PROVOQUEM A EXTINÇÃO DE ESPÉCIES OU SUBMETAM ANIMAIS À CRUELDADE;

VI – INCENTIVAR COM ACOMPANHAMENTO TÉCNICO O REFLORESTAMENTO.

§ 2 – OS COSTÕES DO TERRITÓRIO MUNICIPAL FICAM SOB A PROTEÇÃO DO MUNICÍPIO E SUA UTILIZAÇÃO FAR-SE-Á NA FORMA DA LEI DENTRO DE CONDIÇÕES QUE ASSEGUREM A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, INCLUSIVE QUANTO AO USO DOS RECURSOS NATURAIS.

§ 3 – AQUELE QUE EXPLORAR RECURSOS MINERAIS, INCLUSIVE A EXTRAÇÃO DE ARGILA, AREIA, CASCALHO, PEDREIRAS, CARVÃO VEGETAL, FICA OBRIGADO A RECUPERAR O MEIO AMBIENTE DEGRADADO DE ACORDO COM A SOLUÇÃO TÉCNICA EXIGIDA PELO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE NA FORMA DA LEI.

ARTIGO 141 – O PODER PÚBLICO MUNICIPAL MANTERÁ GUARDA E ASSEGURARÁ A PRESERVAÇÃO DE SEU MUNICÍPIO.

§ 1 – NÃO SERÁ PERMITIDO DESMATAMENTO NAS MARGENS DOS RIOS E CÓRREGOS, CONFORME DETERMINA A LEGISLAÇÃO.

§ 2 - AS PEQUENAS, MÉDIAS E GRANDES PROPRIEDADES RURAIS TERÃO QUE OBSERVAR QUANTO AO DESMATAMENTO E REFLORESTAMENTO O QUE PRECEITUA O CÓDIGO FLORESTAL.

§ 3 – SERÁ OBRIGATÓRIA A INTRODUÇÃO DA DISCIPLINA EDUCAÇÃO AMBIENTAL EM TODOS OS NÍVEIS DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL.

§ 4 – NÃO SERÁ CONCEDIDO LICENÇA DE CONSTRUÇÃO ÀS MARGENS DOS RIOS, PARA LOCAR ATIVIDADES CONSIDERADAS POLUIDORAS, ALÉM, DA OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

§ 5 – O MUNICÍPIO MANTERÁ DOIS VIVEIROS FLORESTAIS, UM NA SEDE E OUTRO NO DISTRITO, ONDE AS MUDAS DE PLANTAS EXÓTICAS E OUTRAS SERÃO DISTRIBUÍDAS PRIORITARIAMENTE À COMUNIDADE.

§ 6 – PARA CONCENTRAÇÃO DO LIXO TÓXICO PROVENIENTES DOS RECIPIENTES E INVÓLUCROS DE INSUMOS, HERBICIDAS, INSETICIDAS E OUTROS ASSEMELHADOS, O PODER PÚBLICO MUNICIPAL TERÁ O PRAZO DE TRÊS ANOS A CONTAR DA PROMULGAÇÃO DESTA LEI ORGÂNICA, PARA CONSTRUIR EM CADA COMUNIDADE DO MUNICÍPIO, UM DEPÓSITO PÚBLICO, DENTRO DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, DEVENDO IGUAL PROCEDIMENTO SER USADO NO PERÍMETRO URBANO PARA DESTINO DOS RESÍDUOS DOMÉSTICOS, HOSPITALARES E COMERCIAIS.

§ 7 – AS CONDUTAS E ATIVIDADES CONSIDERADAS LESIVAS AO MEIO AMBIENTE SUJEITARÃO OS INFRATORES, PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, ÀS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENAS INDEPENDENTEMENTE DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR OS DANOS CAUSADOS, ACRESCENTANDO-SE QUE O DISPÕE O CÓDIGO FLORESTAL E LEI DE CAÇA E PESCA.

ARTIGO 142 – A POLÍTICA URBANA DO MUNICÍPIO E SEU PLANO DIRETOR, DEVERÃO CONTRIBUIR PARA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE, ATRAVÉS DA ADOÇÃO DE DIRETRIZES ADEQUADAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO.

ARTIGO 143 – MANTIDOS OS DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTADUAL, CABE AO MUNICÍPIO, ATRAVÉS DE SEUS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, O SEGUINTE:

I – CRIAR E DOTAR DE CONDIÇÕES DE TRABALHO O CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, NA OPERAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO, MONITORAMENTO DO MEIO AMBIENTE E ATENDIMENTO À COMUNIDADE.

II – PROMOVER MEDIDAS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS PROPORCIONAIS AOS DANOS CAUSADOS OU AO VALOR DE MERCADO

DOS BENS EM QUESTÃO, AOS CAUSADORES DE POLUIÇÃO OU DEGRADAÇÃO AMBIENTAL.

ARTIGO 144 – SÃO ÁREAS DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO, CUJA UTILIZAÇÃO DEPENDERÁ DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES, PRESERVADOS SEUS ATRIBUTOS ESSENCIAIS.:

I – AS FAIXAS DE PROTEÇÃO DE ÁGUAS SUPERFICIAIS;

II – AS ENCOSTAS PASSÍVEIS DE EROÇÃO E DESLIZAMENTO.

ARTIGO 145 – O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EXERCERÁ SUAS ATRIBUIÇÕES NA PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO NATURAL, TURÍSTICO, PAISAGÍSTICO CULTURAL, ARTÍSTICO E HISTÓRICO, ATRAVÉS DA PROMOTORA DE JUSTIÇA DA COMARCA.

ARTIGO 146 – É ASSEGURADO AO MUNICÍPIO NOS TERMOS DA LEI (CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 20, XI, §1º), A PARTICIPAÇÃO NO RESULTADO DA EXPLORAÇÃO DE TODOS OS RECURSOS MINERAIS OU COMPENSAÇÃO FINANCEIRA POR ESTA EXPLORAÇÃO.

ARTIGO 147 – MANTERÁ O EXECUTIVO MUNICIPAL, SERVIÇOS DE DESASSOREAMENTO E LIMPEZA DOS MANANCIAS DE ÁGUA ONDE HOVER COLETA PARA O CONSUMO DA POPULAÇÃO URBANA.

ARTIGO 148 – O PODER PÚBLICO MUNICIPAL TERÁ EM CADA COMUNIDADE DO MUNICÍPIO, UM FUNCIONÁRIO QUE FARÁ DIVERSOS SERVIÇOS, REGULAMENTADOS ATRAVÉS DE LEI COMPLEMENTAR.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS

ARTIGO 149 – O PREFEITO MUNICIPAL E OS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL, PRESTARÃO O COMPROMISSO DE MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO NO ATO E NA DATA DE SUA PROMULGAÇÃO.

ARTIGO 150 – É ASSEGURADO A QUALQUER CIDADÃO OBTER INFORMAÇÕES E CERTIDÕES SOBRE ASSUNTOS REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

ARTIGO 151 – QUALQUER CIDADÃO SERÁ PARTE LEGÍTIMA PARA PLEITEAR DECLARAÇÃO DE NULIDADE OU ANULAÇÃO DOS ATOS AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL.

ARTIGO 152 – O MUNICÍPIO NÃO PODERÁ DAR NOMES DE PESSOAS VIVAS A BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE QUALQUER NATUREZA.

ARTIGO 153 – OS CEMITÉRIOS NO MUNICÍPIO TERÃO SEMPRE CARÁTER SECULAR, E SERÃO ADMINISTRADOS PELA MUNICIPALIDADE SENDO PERMITIDO A TODAS AS CONFISSÕES RELIGIOSAS PRATICAR NELES OS SEUS RITOS.

PARÁGRAFO ÚNICO – AS ASSOCIAÇÕES RELIGIOSAS E AS PARTICULARES PODERÃO, NA FORMA NA LEI, MANTER CEMITÉRIO, FISCALIZADOS PORÉM PELO MUNICÍPIO.

ARTIGO 154 – O MUNICÍPIO MANDARÁ IMPRIMIR ESTA **LEI ORGÂNICA** PARA DISTRIBUIÇÃO NAS ESCOLAS E ENTIDADES REPRESENTATIVAS DA COMUNIDADE, GRATUITAMENTE, DE ACORDO QUE SE FAÇA A MAIS AMPLA DIVULGAÇÃO DE SEU CONTEÚDO.

ARTIGO 155 – ESTA **LEI ORGÂNICA** APROVADA E ASSINADA PELOS INTEGRANTES DA CÂMARA MUNICIPAL, ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PROMULGAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

BRAÇO DO TROMBUDO, EM 24 DE NOVEMBRO DE 1994.

